

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2013 (Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012)

1

Legislação	Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2013 (texto aprovado na Comissão Mista)
	Dispõe sobre a exploração direta e indireta, pela União, de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, e dá outras providências.	Dispõe sobre a exploração direta e indireta, pela União, de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, e dá outras providências.
	A PRESIDENTA DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS	CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS
	Art. 1º Esta Medida Provisória regula a exploração pela União, direta ou indiretamente, dos portos e instalações portuárias, e as atividades desempenhadas pelos operadores portuários.	Art. 1º Esta Lei regula a exploração pela União, direta ou indiretamente, dos portos e instalações portuárias, e as atividades desempenhadas pelos operadores portuários.
Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993 (Revogada pelo art. 62, I, da MPV nº 595/2012) <i>Dispõe sobre o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias e dá outras providências. (LEI DOS PORTOS)</i>		
Art. 1º Cabe à União explorar, diretamente ou mediante concessão, o porto organizado.	§ 1º A exploração indireta do porto organizado e das instalações portuárias nele localizadas ocorrerá mediante concessão e arrendamento de bem público.	§ 1º A exploração indireta do porto organizado e das instalações portuárias nele localizadas ocorrerá mediante concessão e arrendamento de bem público.
	§ 2º A exploração indireta das instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado ocorrerá mediante autorização, nos termos desta Medida Provisória .	§ 2º A exploração indireta das instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado ocorrerá mediante autorização, nos termos desta Lei .
	§ 3º As concessões, os arrendamentos e as autorizações de que trata esta Medida Provisória serão outorgados a pessoa jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.	§ 3º As concessões, os arrendamentos e as autorizações de que trata esta Lei serão outorgados a pessoa jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2013 (Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012)

2

Legislação	Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2013 (texto aprovado na Comissão Mista)
§ 1º Para os efeitos desta lei, consideram-se:	Art. 2º Para fins desta Medida Provisória, consideram-se:	Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:
I - Porto organizado: o construído e aparelhado para atender às necessidades da navegação e da movimentação e armazenagem de mercadorias, concedido ou explorado pela União, cujo tráfego e operações portuárias estejam sob a jurisdição de uma autoridade portuária;	I - porto organizado - bem público construído e aparelhado para atender a necessidades de navegação, de movimentação de passageiros ou de movimentação e armazenagem de mercadorias, e cujo tráfego e operações portuárias estejam sob jurisdição de autoridade portuária;	I – porto organizado: bem público construído e aparelhado para atender a necessidades de navegação, de movimentação de passageiros ou de movimentação e armazenagem de mercadorias, e cujo tráfego e operações portuárias estejam sob jurisdição de autoridade portuária;
IV - Área do porto organizado: a compreendida pelas instalações portuárias, quais sejam, ancoradouros, docas, cais, pontes e piers de atracação e acostagem, terrenos, armazéns, edificações e vias de circulação interna, bem como pela infra-estrutura de proteção e acesso aquaviário ao porto tais como guias-correntes, quebra-mares, eclusas, canais, bacias de evolução e áreas de fundeio que devam ser mantidas pela Administração do Porto, referida na Seção II do Capítulo VI desta lei.	II - área do porto organizado - área delimitada por ato do Poder Executivo, que compreende as instalações portuárias e a infraestrutura de proteção e de acesso ao porto organizado;	II – área do porto organizado: área delimitada por ato do Poder Executivo, que compreende as instalações portuárias e a infraestrutura de proteção e de acesso ao porto organizado;
V - Instalação Portuária de Uso Privativo: a explorada por pessoa jurídica de direito público ou privado, dentro ou fora da área do porto, utilizada na movimentação de passageiros ou na movimentação ou armazenagem de mercadorias, destinados ou provenientes de transporte aquaviário.	III - instalação portuária - instalação localizada dentro ou fora da área do porto organizado, utilizada em movimentação de passageiros, em movimentação ou armazenagem de mercadorias, destinados ou provenientes de transporte aquaviário;	III – instalação portuária: instalação localizada dentro ou fora da área do porto organizado, utilizada em movimentação de passageiros, em movimentação ou armazenagem de mercadorias, destinados ou provenientes de transporte aquaviário;
VI - Estação de Transbordo de Cargas: a situada fora da área do porto, utilizada, exclusivamente, para operação de transbordo de cargas, destinadas ou provenientes da navegação interior;	IV - terminal de uso privado - instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora da área do porto organizado;	IV – terminal de uso privado: instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora da área do porto organizado;
	V - estação de transbordo de cargas - instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora da área do porto organizado e utilizada exclusivamente para operação de transbordo de	V – estação de transbordo de cargas: instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora da área do porto organizado e utilizada exclusivamente para operação de transbordo de

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2013 (Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012)

3

Legislação	Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2013 (texto aprovado na Comissão Mista)
	mercadorias em embarcações de navegação interior ou cabotagem;	mercadorias em embarcações de navegação interior ou cabotagem;
VII - Instalação Portuária Pública de Pequeno Porte: a destinada às operações portuárias de movimentação de passageiros, de mercadorias ou ambas, destinados ou provenientes do transporte de navegação interior;	VI - instalação portuária pública de pequeno porte - instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora do porto organizado, utilizada em movimentação de passageiros ou mercadorias em embarcações de navegação interior;	VI – instalação portuária pública de pequeno porte; instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora do porto organizado, utilizada em movimentação de passageiros ou mercadorias em embarcações de navegação interior;
	VII - instalação portuária de turismo - instalação portuária explorada mediante arrendamento ou autorização, utilizada em embarque, desembarque e trânsito de passageiros, tripulantes e bagagens, e de insumos para o provimento e abastecimento de embarcações de turismo;	VII – instalação portuária de turismo; instalação portuária explorada mediante arrendamento ou autorização, utilizada em embarque, desembarque e trânsito de passageiros, tripulantes e bagagens, e de insumos para o provimento e abastecimento de embarcações de turismo;
		VIII – terminal indústria: instalação portuária localizada fora da área do porto organizado, explorada mediante autorização, que atenda, cumulativamente, aos seguintes critérios:
		a) movimentação exclusiva de cargas pertencentes ao autorizado, suas controladoras ou controladas, exceto nos casos previstos no art. 13 desta Lei;
		b) integração a áreas industriais ou de produção ou estoque de produtos agropecuários, ou de lavra de jazidas de minerais, inclusive hidrocarbonetos, pertencentes ao mesmo grupo econômico; e
		c) movimentação exclusiva de granéis sólidos e líquidos, insumos e produtos intermediários destinados às áreas de que trata a alínea b;
	VIII - concessão; cessão onerosa do porto organizado, com vistas à administração e à exploração de sua infraestrutura por prazo determinado;	IX – concessão; cessão onerosa do porto organizado, com vistas à administração e à exploração de sua infraestrutura por prazo determinado;

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2013 (Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012)

4

Legislação	Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2013 (texto aprovado na Comissão Mista)
	IX - delegação [transferência, mediante convênio, da administração e da exploração do porto organizado para Municípios ou Estados, ou a consórcio público, nos termos da Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996;]	X – delegação [transferência, mediante convênio, da administração e da exploração do porto organizado para municípios ou estados, ou a consórcio público, nos termos da Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996;
	X - arrendamento [cessão onerosa de área e infraestrutura públicas, localizadas dentro do porto organizado, para exploração por prazo determinado;	XI – arrendamento [cessão onerosa de área e infraestrutura públicas, localizadas dentro do porto organizado, para exploração por prazo determinado;
	XI - autorização [outorga de direito a exploração de instalação portuária localizada fora da área do porto organizado, formalizada mediante contrato de adesão; e	XII – autorização [outorga de direito à exploração de instalação portuária localizada fora da área do porto organizado, formalizada mediante contrato de adesão; e
III - Operador portuário [a pessoa jurídica pré-qualificada para a execução de operação portuária na área do porto organizado;	XII - operador portuário [pessoa jurídica pré-qualificada para exercer as atividades de movimentação de passageiros ou movimentação e armazenagem de mercadorias, destinados ou provenientes de transporte aquaviário, dentro da área do porto organizado.	XIII – operador portuário [pessoa jurídica pré-qualificada para exercer as atividades de movimentação de passageiros ou movimentação e armazenagem de mercadorias, destinados ou provenientes de transporte aquaviário, dentro da área do porto organizado.
	Art. 3º A exploração dos portos organizados e instalações portuárias, com o objetivo de aumentar a competitividade e o desenvolvimento do País, deve seguir as seguintes diretrizes:	Art. 3º A exploração dos portos organizados e instalações portuárias, com o objetivo de aumentar a competitividade e o desenvolvimento do País, deve seguir as seguintes diretrizes:
	I - expansão, modernização e otimização da infraestrutura e da superestrutura que integram os portos organizados e instalações portuárias;	I – expansão, modernização e otimização da infraestrutura e da superestrutura que integram os portos organizados e instalações portuárias;
	II - garantia da modicidade e da publicidade das tarifas e preços praticados no setor, da qualidade da atividade prestada e da efetividade dos direitos dos usuários;	II – garantia da modicidade e da publicidade das tarifas e preços praticados no setor, da qualidade da atividade prestada e da efetividade dos direitos dos usuários;
	III - estímulo à modernização e ao aprimoramento da gestão dos portos organizados e instalações portuárias,	III – estímulo à modernização e ao aprimoramento da gestão dos portos organizados e instalações portuárias,

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2013 (Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012)

5

Legislação	Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2013 (texto aprovado na Comissão Mista)
	à valorização e à qualificação da mão de obra portuária, e à eficiência das atividades prestadas;	à valorização e à qualificação da mão de obra portuária, e à eficiência das atividades prestadas;
	IV - promoção da segurança da navegação na entrada e saída das embarcações dos portos; e	IV – promoção da segurança da navegação na entrada e saída das embarcações dos portos; e
	V - estímulo à concorrência, incentivando a participação do setor privado e assegurando o amplo acesso aos portos organizados, instalações e atividades portuárias.	V – estímulo à concorrência, incentivando a participação do setor privado e assegurando o amplo acesso aos portos organizados, instalações e atividades portuárias.
	CAPÍTULO II	CAPÍTULO II
	DA EXPLORAÇÃO DOS PORTOS E INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS	DA EXPLORAÇÃO DOS PORTOS E INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS
	Seção I	Seção I
	Da Concessão de Porto Organizado e do Arrendamento de Instalação Portuária	Da Concessão de Porto Organizado e do Arrendamento de Instalação Portuária
§ 2º A concessão do porto organizado será sempre precedida de licitação realizada de acordo com a lei que regulamenta o regime de concessão e permissão de serviços públicos	Art. 4º A concessão e o arrendamento de bem público destinado à atividade portuária serão realizados mediante a celebração de contrato, sempre precedida de licitação, em conformidade com o disposto nesta Medida Provisória e no seu regulamento.	Art. 4º A concessão e o arrendamento de bem público destinado à atividade portuária serão realizados mediante a celebração de contrato, sempre precedida de licitação, em conformidade com o disposto nesta Lei e no seu regulamento.
	Parágrafo único. O contrato de concessão poderá abranger, no todo ou em parte, a exploração do porto organizado e sua administração.	
Art. 4º		
I -		
.....		
§ 4º São cláusulas essenciais no contrato a que se refere o inciso I do caput deste artigo, as relativas:	Art. 5º São essenciais aos contratos de concessão e arrendamento as cláusulas relativas:	Art. 5º São essenciais aos contratos de concessão e arrendamento as cláusulas relativas:
I - ao objeto, à área de prestação do serviço e ao prazo;	I - ao objeto, à área e ao prazo;	I – ao objeto, à área e ao prazo;
II - ao modo, forma e condições da exploração do	II - ao modo, forma e condições da exploração do	II – ao modo, forma e condições da exploração do

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2013 (Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012)

6

Legislação	Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2013 (texto aprovado na Comissão Mista)
serviço, com a indicação, quando for o caso, de padrões de qualidade e de metas e prazos para o seu aperfeiçoamento;	porto organizado ou instalação portuária;	porto organizado ou instalação portuária;
III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;	III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade da atividade prestada, assim como metas e prazos para o alcance de determinados níveis de serviço;	III – aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade da atividade prestada, assim como às metas e prazos para o alcance de determinados níveis de serviço;
IV - ao valor do contrato, nele compreendida a remuneração pelo uso da infra-estrutura a ser utilizada ou posta à disposição da referida instalação, inclusive a de proteção e acesso aquaviário;	IV - ao valor do contrato, às tarifas praticadas e aos critérios e procedimentos de revisão e reajuste;	IV – ao valor do contrato, às tarifas praticadas e aos critérios e procedimentos de revisão e reajuste;
	V - aos investimentos de responsabilidade do contratado;	V – aos investimentos de responsabilidade do contratado;
VI - aos direitos e deveres dos usuários, com as obrigações correlatas do contratado e as sanções respectivas;	VI - aos direitos e deveres dos usuários, com as obrigações correlatas do contratado e as sanções respectivas;	VI – aos direitos e deveres dos usuários, com as obrigações correlatas do contratado e as sanções respectivas;
	VII - às responsabilidades das partes;	VII – às responsabilidades das partes;
VII - à reversão de bens aplicados no serviço;	VIII - à reversão de bens;	VIII – à reversão de bens;
VIII - aos direitos, garantias e obrigações do contratante e do contratado, inclusive, quando for o caso, os relacionados com as previsíveis necessidades de futuras suplementações, alterações e expansões do serviço e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação das instalações;	IX - aos direitos, garantias e obrigações do contratante e do contratado, inclusive os relacionados a necessidades futuras de suplementação, alteração e expansão da atividade e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação das instalações;	IX – aos direitos, garantias e obrigações do contratante e do contratado, inclusive os relacionados a necessidades futuras de suplementação, alteração e expansão da atividade e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação das instalações;
IX - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos e dos métodos e práticas de execução dos serviços;	X - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos e dos métodos e práticas de execução das atividades, bem como à indicação dos órgãos ou entidades competentes para exercê-las;	X – à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos e dos métodos e práticas de execução das atividades, bem como à indicação dos órgãos ou entidades competentes para exercê-las;
X - às garantias para adequada execução do contrato;	XI - às garantias para adequada execução do contrato;	XI – às garantias para adequada execução do contrato;
XII - à responsabilidade do titular da instalação	XII - à responsabilidade do titular da instalação	XII – à responsabilidade do titular da instalação

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2013 (Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012)

7

Legislação	Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2013 (texto aprovado na Comissão Mista)
portuária pela inexecução ou deficiente execução dos serviços ;	portuária pela inexecução ou deficiente execução das atividades ;	portuária pela inexecução ou deficiente execução das atividades;
XIII - às hipóteses de extinção do contrato;	XIII - às hipóteses de extinção do contrato;	XIII – às hipóteses de extinção do contrato;
XIV - à obrigatoriedade de prestação de informações de interesse da Administração do Porto e das demais autoridades no porto , inclusive as de interesse específico da Defesa Nacional, para efeitos de mobilização;	XIV - à obrigatoriedade de prestação de informações de interesse do poder concedente, da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ e das demais autoridades que atuam no setor portuário , inclusive as de interesse específico da Defesa Nacional, para efeitos de mobilização;	XIV – à obrigatoriedade da prestação de informações de interesse do poder concedente, da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ e das demais autoridades que atuam no setor portuário, inclusive as de interesse específico da Defesa Nacional, para efeitos de mobilização;
XV - à adoção e ao cumprimento das medidas necessárias à fiscalização aduaneira de mercadorias, veículos e pessoas ;	XV - à adoção e ao cumprimento das medidas de fiscalização aduaneira de mercadorias, veículos e pessoas;	XV – à adoção e ao cumprimento das medidas de fiscalização aduaneira de mercadorias, veículos e pessoas;
XVI - ao acesso, pelas autoridades do porto, às instalações portuárias ;	XVI - ao acesso ao porto organizado ou à instalação portuária pelo poder concedente, pela ANTAQ e pelas demais autoridades que atuam no setor portuário ;	XVI – ao acesso ao porto organizado ou à instalação portuária pelo poder concedente, pela ANTAQ e pelas demais autoridades que atuam no setor portuário;
XVII - às penalidades contratuais e sua forma de aplicação;	XVII - às penalidades e sua forma de aplicação; e	XVII – às penalidades e sua forma de aplicação; e
XVIII - ao foro.	XVIII - ao foro.	XVIII – ao foro.
XI - ao início, término e, se for o caso, às condições de prorrogação do contrato , que poderá ser feita uma única vez, por prazo máximo igual ao originalmente contratado, desde que prevista no edital de licitação e que o prazo total, incluído o da prorrogação, não exceda a cinqüenta anos	§ 1º Os contratos de concessão e arrendamento terão prazo de até vinte e cinco anos, contado da data da assinatura, prorrogável por no máximo igual período, uma única vez, a critério do poder concedente.	§ 1º Os contratos de concessão e arrendamento terão prazo de até vinte e cinco anos, contado da data da assinatura, prorrogável uma única vez, até atingir o prazo máximo de cinquenta anos, desde que o concessionário ou arrendatário, conforme o caso, promova os investimentos necessários para a expansão e modernização das instalações portuárias.
§ 6º Os investimentos realizados pela arrendatária de instalação portuária localizada em terreno da União localizado na área do porto organizado revertêrão à União, observado o disposto na lei que regulamenta o regime de concessão e permissão de serviços públicos.	§ 2º Findo o prazo dos contratos, os bens vinculados à concessão ou ao arrendamento reverterão ao patrimônio da União, na forma prevista no contrato.	§ 2º Findo o prazo dos contratos, os bens vinculados à concessão ou ao arrendamento reverterão ao patrimônio da União, na forma prevista no contrato.

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2013 (Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012)

8

Legislação	Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2013 (texto aprovado na Comissão Mista)
	<p>Art. 6º Nas licitações dos contratos de concessão e arrendamento serão considerados como critérios para julgamento a maior movimentação com a menor tarifa, e outros estabelecidos no edital, na forma do regulamento.</p>	<p>Art. 6º Nas licitações dos contratos de concessão e arrendamento serão considerados como critérios para julgamento, de forma isolada ou combinada, a maior capacidade de movimentação, a menor tarifa ou o menor tempo de movimentação de carga, e outros estabelecidos no edital, na forma do regulamento.</p>
	<p>§ 1º As licitações de que trata este artigo poderão ser realizadas na modalidade leilão, conforme regulamento.</p>	<p>§ 1º As licitações de que trata este artigo poderão ser realizadas na modalidade leilão, conforme regulamento.</p>
	<p>§ 2º Compete à ANTAQ, com base nas diretrizes do poder concedente, realizar os procedimentos licitatórios de que trata este artigo.</p>	<p>§ 2º Compete à ANTAQ, com base nas diretrizes do poder concedente, realizar os procedimentos licitatórios de que trata este artigo.</p>
	<p>§ 3º Os editais das licitações de que trata este artigo serão elaborados pela ANTAQ, observadas as diretrizes do poder concedente.</p>	<p>§ 3º Os editais das licitações de que trata este artigo serão elaborados pela ANTAQ, observadas as diretrizes do poder concedente.</p>
		<p>§ 4º É vedada a participação na licitação a que se refere o caput de empresas com participação societária de empresas de navegação marítima em percentuais superiores a 5% (cinco por cento), excluídas desta vedação as empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias.</p>
		<p>§ 5º Sem prejuízo das diretrizes previstas no art. 3º, o poder concedente poderá determinar a transferência das competências de elaboração do edital e realização dos procedimentos licitatórios de que trata este artigo a Administração do Porto, delegado ou não.</p>
		<p>§ 6º O poder concedente poderá autorizar, mediante requerimento do arrendatário, na forma do regulamento, expansão da área arrendada para área contígua dentro da poligonal do porto organizado,</p>

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2013 (Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012)

9

Legislação	Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2013 (texto aprovado na Comissão Mista)
		sempre que a medida trouxer comprovadamente eficiência na operação portuária.
	Art. 7º A ANTAQ poderá disciplinar a utilização, por qualquer interessado, de instalações portuárias arrendadas ou exploradas pela concessionária, assegurada a remuneração adequada ao titular do contrato.	Art. 7º A ANTAQ poderá disciplinar a utilização em caráter excepcional , por qualquer interessado, de instalações portuárias arrendadas ou exploradas pela concessionária, assegurada a remuneração adequada ao titular do contrato.
	Seção II	Seção II
	Da Autorização de Instalações Portuárias	Da Autorização de Instalações Portuárias
	Art. 8º Serão exploradas mediante autorização, precedida de chamada e processo seletivo públicos, as instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado, compreendendo as seguintes modalidades:	Art. 8º Serão exploradas mediante autorização, precedida de chamada ou anúncio públicos e, quando for o caso, processo seletivo público, as instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado, compreendendo as seguintes modalidades:
	I - terminal de uso privado;	I – terminal de uso privado;
	II - estação de transbordo de carga;	II – estação de transbordo de carga;
	III - instalação portuária pública de pequeno porte; e	III – instalação portuária pública de pequeno porte;
	IV - instalação portuária de turismo.	IV – instalação portuária de turismo;
		V – terminal indústria.
Art. 6º	§ 1º A autorização de que trata este artigo será formalizada mediante contrato de adesão, que conterá as cláusulas a que se referem os incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIS, XV, XVI, XVII e XVIII do § 4º do art. 4º desta lei.	§ 1º A autorização será formalizada por meio de contrato de adesão, que conterá as cláusulas essenciais previstas no <i>caput</i> do art. 5º, com exceção daquelas previstas em seus incisos IV e VIII.
	§ 2º A autorização de instalação portuária terá prazo de até vinte e cinco anos, prorrogável por períodos sucessivos, desde que:	§ 2º A autorização de instalação portuária terá prazo de até vinte e cinco anos, prorrogável por períodos sucessivos, desde que:
	I - a atividade portuária seja mantida; e	I - a atividade portuária seja mantida; e

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2013 (Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012)

10

Legislação	Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2013 (texto aprovado na Comissão Mista)
	II - o autorizatário promova os investimentos necessários para a expansão e modernização das instalações portuárias, na forma do regulamento.	II - o autorizatário promova os investimentos necessários para a expansão e modernização das instalações portuárias, na forma do regulamento.
	§ 3º Cessada a qualquer tempo a atividade portuária por iniciativa ou responsabilidade do autorizatário, a área e os bens a ela vinculados reverterão, sem qualquer ônus, ao patrimônio da União, nos termos do regulamento.	
	§ 4º Os interessados em obter a autorização de instalação portuária poderão requerê-la à ANTAQ, que deverá dar ampla e imediata publicidade aos requerimentos.	
	§ 5º A ANTAQ adotará as medidas para assegurar o cumprimento dos cronogramas de investimento previstos nas autorizações e poderá exigir garantias ou aplicar sanções, inclusive a cassação da autorização.	§ 3º A ANTAQ adotará as medidas para assegurar o cumprimento dos cronogramas de investimento previstos nas autorizações e poderá exigir garantias ou aplicar sanções, inclusive a cassação da autorização.
		§ 4º É vedada a participação na licitação a que se refere o caput de empresas com participação societária de empresas de navegação marítima em percentuais superiores a 5% (cinco por cento), excluídas desta vedação as empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias.
		Art. 9º Os interessados em obter a autorização de instalação portuária poderão requerê-la à ANTAQ a qualquer tempo, na forma do regulamento.
		§ 1º Recebido o requerimento de autorização de instalação portuária, a ANTAQ deverá:
		I – publicar o extrato do requerimento, inclusive na internet; e
		II – promover a abertura de processo de anúncio

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2013 (Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012)

11

Legislação	Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2013 (texto aprovado na Comissão Mista)
		público, com prazo de trinta dias, para identificar a existência de outros interessados na obtenção de autorização de instalação portuária na mesma região e com características semelhantes.
		§ 2º É dispensável o procedimento previsto no inciso II do § 1º para requerimento de autorização de terminal indústria, desde que não haja interferência nas operações de instalações portuárias em áreas de portos organizados próximas.
		§ 3º Na hipótese de dispensa prevista no § 2º, é vedada a conversão da autorização para a exploração de terminal indústria em qualquer das outras modalidades de exploração previstas nesta Lei, pelo prazo de vinte e cinco anos.
	Art. 9º Compete à ANTAQ promover chamada pública para identificar a existência de interessados na obtenção de autorização de instalação portuária, ouvido previamente o poder concedente.	Art. 10. O poder concedente poderá determinar à ANTAQ, a qualquer momento e em consonância com as diretrizes do planejamento e das políticas do setor portuário, a abertura de processo de chamada pública para identificar a existência de interessados na obtenção de autorização de instalação portuária, na forma do regulamento e observado o prazo previsto no inciso II do parágrafo único do art. 9º.
	§ 1º O instrumento de convocação da chamada pública conterá informações a respeito da localização e das características das instalações portuárias a serem autorizadas e os requisitos necessários para a manifestação de interesse.	Art. 11. O instrumento da abertura de chamada ou anúncio público indicará obrigatoriamente os seguintes parâmetros: I – a região geográfica na qual será implantada a instalação portuária; II – o perfil das cargas a serem movimentadas; e III - a estimativa do volume de cargas ou de passageiros a serem movimentados nas instalações

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2013 (Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012)

12

Legislação	Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2013 (texto aprovado na Comissão Mista)
		portuárias.
		Parágrafo único. O interessado em autorização de instalação portuária deverá apresentar título de propriedade, inscrição de ocupação, certidão de aforamento, cessão de direito real ou outro instrumento jurídico que assegure o direito de uso e fruição do respectivo terreno, além de outros documentos previstos no instrumento de abertura.
	§ 2º Ato do Poder Executivo definirá os procedimentos, prazos e critérios para o processo seletivo público, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.	
		Art. 12. Encerrado o processo de chamada ou anúncio público, o poder concedente deverá analisar a viabilidade locacional das propostas e sua adequação às diretrizes do planejamento e das políticas do setor portuário.
		§ 1º Observado o disposto no regulamento, poderão ser expedidas diretamente as autorizações de instalação portuária quando:
		I – o processo de chamada ou anúncio público seja concluído com a participação de um único interessado; ou
		II - havendo mais de uma proposta, não haja impedimento locacional à implantação de todas elas de maneira concomitante.
		§ 2º Havendo mais de uma proposta e impedimento locacional que inviabilize sua implantação de maneira concomitante, a ANTAQ deverá promover processo

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2013 (Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012)

13

Legislação	Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2013 (texto aprovado na Comissão Mista)
		seletivo público, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.
		§ 3º O processo seletivo público de que trata o § 2º atenderá ao disposto no regulamento e considerará como critério de julgamento, de forma isolada ou combinada, a maior capacidade de movimentação, a menor tarifa ou o menor tempo de movimentação de carga, e outros estabelecidos no edital.
		§ 4º Em qualquer caso, somente poderão ser autorizadas as instalações portuárias compatíveis com as diretrizes do planejamento e das políticas do setor portuário, na forma do caput.
	Art. 10. A ANTAQ poderá disciplinar as condições de acesso, por qualquer interessado, às instalações portuárias autorizadas, assegurada remuneração adequada ao titular da autorização.	Art. 13. A ANTAQ poderá disciplinar as condições de acesso, por qualquer interessado, em caráter excepcional , às instalações portuárias autorizadas, assegurada remuneração adequada ao titular da autorização.
		Seção III
		Dos requisitos para a instalação dos portos e instalações portuárias
Art. 4º § 1º A celebração do contrato e a autorização a que se referem os incisos I e II deste artigo devem ser precedidas de consulta à autoridade aduaneira e ao poder público municipal e de aprovação do Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (Rima).	Art. 11. A celebração do contrato de concessão ou arrendamento e a expedição de autorização serão precedidas de: I - consulta à autoridade aduaneira; II - consulta ao respectivo Poder Público municipal; e III - emissão, pelo órgão licenciador, do termo de referência para os estudos ambientais com vistas ao licenciamento.	Art. 14. A celebração do contrato de concessão ou arrendamento e a expedição de autorização serão precedidas de: I - consulta à autoridade aduaneira; II - consulta ao respectivo Poder Público municipal; e III - emissão, pelo órgão licenciador, do termo de referência para os estudos ambientais com vistas ao licenciamento.

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2013 (Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012)

14

Legislação	Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2013 (texto aprovado na Comissão Mista)
		Seção IV
		Da definição da área de porto organizado
		<p>Art. 15. Ato do Presidente da República disporá sobre a definição da área dos portos organizados, a partir de proposta da Secretaria de Portos da Presidência da República, vedada a exclusão de área.</p>
		<p>Parágrafo único. A delimitação da área deverá considerar a adequação dos acessos marítimos e terrestres, os ganhos de eficiência e competitividade decorrente da escala das operações e as instalações portuárias já existentes.</p>
	CAPÍTULO III	CAPÍTULO III
	DO PODER CONCEDENTE	DO PODER CONCEDENTE
	Art. 12. Ao poder concedente compete:	Art. 16. Ao poder concedente compete:
	I - elaborar o planejamento setorial em conformidade com as políticas e diretrizes de logística integrada;	I – elaborar o planejamento setorial em conformidade com as políticas e diretrizes de logística integrada;
	II - definir as diretrizes para a realização dos procedimentos licitatórios e dos processos seletivos de que trata esta Medida Provisória , inclusive para os respectivos editais e instrumentos convocatórios;	II – definir as diretrizes para a realização dos procedimentos licitatórios, das chamadas públicas e dos processos seletivos de que trata esta Lei , inclusive para os respectivos editais e instrumentos convocatórios;
	III - celebrar os contratos de concessão e arrendamento e expedir as autorizações de instalação portuária, devendo a ANTAQ fiscalizá-los em conformidade com o disposto na Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; e	III – celebrar os contratos de concessão e arrendamento e expedir as autorizações de instalação portuária, devendo a ANTAQ fiscalizá-los em conformidade com o disposto na Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; e
	IV - estabelecer as normas, os critérios e os procedimentos para a pré-qualificação dos operadores portuários.	IV – estabelecer as normas, os critérios e os procedimentos para a pré-qualificação dos operadores portuários.

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2013 (Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012)

15

Legislação	Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2013 (texto aprovado na Comissão Mista)
	Parágrafo único. Para os fins do disposto nesta Medida Provisória , o poder concedente poderá celebrar convênios de cooperação técnica e administrativa com órgãos e entidades da administração pública federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive com repasse de recursos.	§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei , o poder concedente poderá celebrar convênios ou instrumentos congêneres de cooperação técnica e administrativa com órgãos e entidades da administração pública federal, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive com repasse de recursos.
		§ 2º No exercício da competência prevista no inciso II do caput, o Poder Concedente deverá ouvir previamente a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis sempre que a licitação, a chamada pública ou o processo seletivo envolver instalações portuárias voltadas à movimentação de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis.
	CAPÍTULO IV	CAPÍTULO IV
	DA ADMINISTRAÇÃO DO PORTO ORGANIZADO	DA ADMINISTRAÇÃO DO PORTO ORGANIZADO
	Seção I	Seção I
	Das Competências	Das Competências
Art. 33. A Administração do Porto é exercida diretamente pela União ou pela entidade concessionária do porto organizado.		Art. 17. A administração do porto é exercida diretamente pela União, pela delegatária ou pela entidade concessionária do porto organizado.
§ 1º Compete à Administração do Porto, dentro dos limites da área do porto:	Art. 13. Compete à administração do porto organizado, denominada autoridade portuária:	§ 1º Compete à administração do porto organizado, denominada autoridade portuária:
I - cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos do serviço e as cláusulas do contrato de concessão;	I - cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos e os contratos de concessão;	I – cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos e os contratos de concessão;
II - assegurar, ao comércio e à navegação , o gozo das vantagens decorrentes do melhoramento e aparelhamento do porto ao comércio e à navegação;	II - assegurar o gozo das vantagens decorrentes do melhoramento e aparelhamento do porto ao comércio e à navegação;	II – assegurar o gozo das vantagens decorrentes do melhoramento e aparelhamento do porto ao comércio e à navegação;

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2013 (Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012)

16

Legislação	Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2013 (texto aprovado na Comissão Mista)
III - pré-qualificar os operadores portuários;	III - pré-qualificar os operadores portuários, de acordo com as normas estabelecidas pelo poder concedente;	III – pré-qualificar os operadores portuários, de acordo com as normas estabelecidas pelo poder concedente;
IV - fixar os valores e arrecadar a tarifa portuária;	IV - arrecadar os valores das tarifas relativas às suas atividades;	IV – arrecadar os valores das tarifas relativas às suas atividades;
VI - fiscalizar a execução ou executar as obras de construção, reforma, ampliação, melhoramento e conservação das instalações portuárias, nelas compreendida a infra-estrutura de proteção e de acesso aquaviário ao porto	V - fiscalizar ou executar as obras de construção, reforma, ampliação, melhoramento e conservação das instalações portuárias;	V – fiscalizar ou executar as obras de construção, reforma, ampliação, melhoramento e conservação das instalações portuárias;
VII - fiscalizar as operações portuárias, zelando para que os serviços se realizem com regularidade, eficiência, segurança e respeito ao meio ambiente;	VI - fiscalizar a operação portuária, zelando pela realização das atividades com regularidade, eficiência, segurança e respeito ao meio ambiente;	VI – fiscalizar a operação portuária, zelando pela realização das atividades com regularidade, eficiência, segurança e respeito ao meio ambiente;
X - promover a remoção de embarcações ou cascos de embarcações que possam prejudicar a navegação das embarcações que acessam o porto;	VII - promover a remoção de embarcações ou cascos de embarcações que possam prejudicar o acesso ao porto;	VII – promover a remoção de embarcações ou cascos de embarcações que possam prejudicar o acesso ao porto;
XI - autorizar, previamente ouvidas as demais autoridades do porto, a entrada e a saída, inclusive a atracação e desatracação, o fundeio e o tráfego de embarcação na área do porto, bem assim a movimentação de carga da referida embarcação, ressalvada a intervenção da autoridade marítima na movimentação considerada prioritária em situações de assistência e salvamento de embarcação;	VIII - autorizar a entrada e saída, inclusive atracação e desatracação, o fundeio e o tráfego de embarcação na área do porto, ouvidas as demais autoridades do porto;	VIII – autorizar a entrada e saída, inclusive atracação e desatracação, o fundeio e o tráfego de embarcação na área do porto, ouvidas as demais autoridades do porto;
XII - suspender operações portuárias que prejudiquem o bom funcionamento do porto, ressalvados os aspectos de interesse da autoridade marítima responsável pela segurança do tráfego aquaviário;	X - suspender operações portuárias que prejudiquem o funcionamento do porto, ressalvados os aspectos de interesse da autoridade marítima responsável pela segurança do tráfego aquaviário;	X – suspender operações portuárias que prejudiquem o funcionamento do porto, ressalvados os aspectos de interesse da autoridade marítima responsável pela segurança do tráfego aquaviário;
XIII - lavrar autos de infração e instaurar processos administrativos, aplicando as penalidades previstas em lei, ressalvados os aspectos legais de competência da	XI - reportar infrações e representar junto à ANTAQ, visando à instauração de processo administrativo e aplicação das penalidades previstas em lei, em	XI – reportar infrações e representar junto à ANTAQ, visando à instauração de processo administrativo e aplicação das penalidades previstas em lei, em

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2013 (Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012)

17

Legislação	Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2013 (texto aprovado na Comissão Mista)
União, de forma supletiva, para os fatos que serão investigados e julgados conjuntamente;	regulamento e nos contratos;	regulamento e nos contratos;
	XII - adotar as medidas solicitadas pelas demais autoridades no porto;	XII – adotar as medidas solicitadas pelas demais autoridades no porto;
V - prestar apoio técnico e administrativo ao Conselho de Autoridade Portuária e ao órgão de gestão de mão-de-obra;	XIII - prestar apoio técnico e administrativo ao conselho de autoridade portuária e ao órgão de gestão de mão de obra; e	XIII – prestar apoio técnico e administrativo ao conselho de autoridade portuária e ao órgão de gestão de mão de obra;
XV - estabelecer o horário de funcionamento no porto, bem como as jornadas de trabalho no cais de uso público.	XIV - estabelecer o horário de funcionamento do porto, observadas as diretrizes da Secretaria de Portos da Presidência da República, e as jornadas de trabalho no cais de uso público.	XIV – estabelecer o horário de funcionamento do porto, observadas as diretrizes da Secretaria de Portos da Presidência da República, e as jornadas de trabalho no cais de uso público; e
		XV – organizar a guarda portuária, em conformidade com a regulamentação expedida pelo poder concedente.
	§ 1º A autoridade portuária elaborará e submeterá à aprovação da Secretaria de Portos da Presidência da República o respectivo Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do Porto.	§ 2º A autoridade portuária elaborará e submeterá à aprovação da Secretaria de Portos da Presidência da República o respectivo Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do Porto.
§ 2º O disposto no inciso XI do parágrafo anterior não se aplica à embarcação militar que não esteja praticando comércio.	§ 2º O disposto nos incisos IX e X do caput não se aplica à embarcação militar que não esteja praticando comércio.	§ 3º O disposto nos incisos IX e X do caput não se aplica à embarcação militar que não esteja praticando comércio.
§ 3º A autoridade marítima responsável pela segurança do tráfego pode intervir para assegurar ou garantir aos navios da Marinha do Brasil a prioridade para atracação no porto.	§ 3º A autoridade marítima responsável pela segurança do tráfego pode intervir para assegurar aos navios da Marinha do Brasil a prioridade para atracação no porto.	§ 4º A autoridade marítima responsável pela segurança do tráfego pode intervir para assegurar aos navios da Marinha do Brasil a prioridade para atracação no porto.
§ 5º Cabe à Administração do Porto, sob coordenação: I - da autoridade marítima:	Art. 14. Dentro dos limites da área do porto organizado, compete à administração do porto:	Art. 18. Dentro dos limites da área do porto organizado, compete à administração do porto:
a) estabelecer, manter e operar o balizamento do canal de acesso e da bacia de evolução do porto;	I - sob coordenação da autoridade marítima:	I – sob coordenação da autoridade marítima:
	a) estabelecer, manter e operar o balizamento do canal de acesso e da bacia de evolução do porto;	a) estabelecer, manter e operar o balizamento do canal de acesso e da bacia de evolução do porto;

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2013 (Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012)

18

Legislação	Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2013 (texto aprovado na Comissão Mista)
	de acesso e da bacia de evolução do porto;	de acesso e da bacia de evolução do porto;
b) delimitar as áreas de fundeadouro, de fundeio para carga e descarga, de inspeção sanitária e de polícia marítima, bem assim as destinadas a plataformas e demais embarcações especiais, navios de guerra e submarinos, navios em reparo ou aguardando atracação e navios com cargas inflamáveis ou explosivas;	b) delimitar as áreas de fundeadouro, de fundeio para carga e descarga, de inspeção sanitária e de polícia marítima; c) delimitar as áreas destinadas a navios de guerra e submarinos, plataformas e demais embarcações especiais, navios em reparo ou aguardando atracação e navios com cargas inflamáveis ou explosivas;	b) delimitar as áreas de fundeadouro, de fundeio para carga e descarga, de inspeção sanitária e de polícia marítima; c) delimitar as áreas destinadas a navios de guerra e submarinos, plataformas e demais embarcações especiais, navios em reparo ou aguardando atracação e navios com cargas inflamáveis ou explosivas;
c)estabelecer e divulgar o calado máximo de operação dos navios, em função dos levantamentos batimétricos efetuados sob sua responsabilidade;	d) estabelecer e divulgar o calado máximo de operação dos navios, em função dos levantamentos batimétricos efetuados sob sua responsabilidade; e	d) estabelecer e divulgar o calado máximo de operação dos navios, em função dos levantamentos batimétricos efetuados sob sua responsabilidade; e
d) estabelecer e divulgar o porte bruto máximo e as dimensões máximas dos navios que irão trafegar, em função das limitações e características físicas do cais do porto;	e) estabelecer e divulgar o porte bruto máximo e as dimensões máximas dos navios que trafegarão, em função das limitações e características físicas do cais do porto;	e) estabelecer e divulgar o porte bruto máximo e as dimensões máximas dos navios que trafegarão, em função das limitações e características físicas do cais do porto;
II - da autoridade aduaneira:	II - sob coordenação da autoridade aduaneira:	II – sob coordenação da autoridade aduaneira:
a) delimitar a área de alfandegamento do porto;	a) delimitar a área de alfandegamento; e	a) delimitar a área de alfandegamento; e
b) organizar e sinalizar os fluxos de mercadorias, veículos, unidades de cargas e de pessoas, na área do porto.	b) organizar e sinalizar os fluxos de mercadorias, veículos, unidades de cargas e de pessoas.	b) organizar e sinalizar os fluxos de mercadorias, veículos, unidades de cargas e de pessoas.
Art. 34. É facultado o arrendamento, pela Administração do Porto, sempre através de licitação, de terrenos e instalações portuárias localizadas dentro da área do porto, para utilização não afeta às operações portuárias, desde que previamente consultada a administração aduaneira	Art. 15. A administração do porto poderá, a critério do poder concedente, explorar direta ou indiretamente áreas não afetas às operações portuárias, observado o disposto no respectivo Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do Porto.	Art. 19. A administração do porto poderá, a critério do poder concedente, explorar direta ou indiretamente áreas não afetas às operações portuárias, observado o disposto no respectivo Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do Porto.
	Parágrafo único. O disposto no <i>caput</i> não afasta a aplicação das normas de licitação e contratação pública quando a administração do porto for exercida por órgão ou entidade sob controle estatal.	Parágrafo único. O disposto no <i>caput</i> não afasta a aplicação das normas de licitação e contratação pública quando a administração do porto for exercida por órgão ou entidade sob controle estatal.

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2013 (Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012)

19

Legislação	Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2013 (texto aprovado na Comissão Mista)
	Art. 16. Será instituído em cada porto organizado um conselho de autoridade portuária, órgão consultivo da administração do porto.	Art. 20. Será instituído em cada porto organizado um conselho de autoridade portuária, órgão consultivo da administração do porto.
	Parágrafo único. O regulamento disporá sobre as atribuições, o funcionamento e a composição dos conselhos de autoridade portuária, assegurada a participação de representantes da classe empresarial, dos trabalhadores portuários e do Poder Público.	§ 1º O regulamento disporá sobre as atribuições, o funcionamento e a composição dos conselhos de autoridade portuária, assegurada a participação de representantes da classe empresarial, dos trabalhadores portuários e do Poder Público.
		§ 2º A representação da classe empresarial e dos trabalhadores no conselho a que alude o caput será paritária.
		§ 3º A distribuição das vagas no conselho a que alude o caput observará a seguinte proporção:
		I – 50% de representantes do Poder Público;
		II – 25% de representantes da classe empresarial; e
		III – 25% de representantes da classe trabalhadora.
	Art. 17. Fica assegurada a participação de um representante da classe empresarial e outro da classe trabalhadora no conselho de administração ou órgão equivalente da administração do porto, quando se tratar de entidade sob controle estatal, na forma do regulamento, observado o disposto na Lei nº 12.353, de 28 de dezembro de 2010.	Art. 21. Fica assegurada a participação de um representante da classe empresarial e outro da classe trabalhadora no conselho de administração ou órgão equivalente da administração do porto, quando se tratar de entidade sob controle estatal, na forma do regulamento.
		Parágrafo único. A indicação dos representantes das classes empresarial e trabalhadora a que alude o caput será feita pelos respectivos representantes no conselho de autoridade portuária.
	Art. 18. A Secretaria de Portos da Presidência da República coordenará a atuação integrada dos órgãos e entidades públicos nos portos organizados e	Art. 22. A Secretaria de Portos da Presidência da República coordenará a atuação integrada dos órgãos e entidades públicos nos portos organizados e

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2013 (Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012)

20

Legislação	Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2013 (texto aprovado na Comissão Mista)
	instalações portuárias, com a finalidade de garantir a eficiência e a qualidade de suas atividades, nos termos do regulamento.	instalações portuárias, com a finalidade de garantir a eficiência e a qualidade de suas atividades, nos termos do regulamento.
	Seção II	Seção II
	Da Administração Aduaneira nos Portos Organizados e nas Instalações Portuárias Alfandegadas	Da Administração Aduaneira nos Portos Organizados e nas Instalações Portuárias Alfandegadas
Art. 35. Parágrafo único. A entrada ou saída de mercadorias procedentes ou destinadas ao exterior, somente poderá efetuar-se em portos ou terminais alfandegados.	Art. 19. A entrada ou saída de mercadorias procedentes ou destinadas ao exterior somente poderá efetuar-se em portos ou instalações portuárias alfandegados.	Art. 23. A entrada ou saída de mercadorias procedentes ou destinadas ao exterior somente poderá efetuar-se em portos ou instalações portuárias alfandegados.
	Parágrafo único. O alfandegamento de portos organizados e instalações portuárias destinados à movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou à exportação será efetuado após cumpridos os requisitos previstos na legislação específica.	Parágrafo único. O alfandegamento de portos organizados e instalações portuárias destinados à movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou à exportação será efetuado após cumpridos os requisitos previstos na legislação específica.
Art. 36. Compete ao Ministério da Fazenda, por intermédio das repartições aduaneiras:	Art. 20. Compete ao Ministério da Fazenda, por intermédio das repartições aduaneiras:	Art. 24. Compete ao Ministério da Fazenda, por intermédio das repartições aduaneiras:
I - cumprir e fazer cumprir a legislação que regula a entrada, a permanência e a saída de quaisquer bens ou mercadorias do País;	I - cumprir e fazer cumprir a legislação que regula a entrada, a permanência e a saída de quaisquer bens ou mercadorias do País;	I – cumprir e fazer cumprir a legislação que regula a entrada, a permanência e a saída de quaisquer bens ou mercadorias do País;
II - fiscalizar a entrada, a permanência, a movimentação e a saída de pessoas, veículos, unidades de carga e mercadorias, sem prejuízo das atribuições das outras autoridades no porto;	II - fiscalizar a entrada, a permanência, a movimentação e a saída de pessoas, veículos, unidades de carga e mercadorias, sem prejuízo das atribuições das outras autoridades no porto;	II – fiscalizar a entrada, a permanência, a movimentação e a saída de pessoas, veículos, unidades de carga e mercadorias, sem prejuízo das atribuições das outras autoridades no porto;
III - exercer a vigilância aduaneira e promover a repressão ao contrabando, ao descaminho e ao tráfego de drogas, sem prejuízo das atribuições de outros órgãos;	III - exercer a vigilância aduaneira e reprimir o contrabando e o descaminho, sem prejuízo das atribuições de outros órgãos;	III – exercer a vigilância aduaneira e reprimir o contrabando e o descaminho, sem prejuízo das atribuições de outros órgãos;

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2013 (Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012)

21

Legislação	Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2013 (texto aprovado na Comissão Mista)
IV - arrecadar os tributos incidentes sobre o comércio exterior;	IV - arrecadar os tributos incidentes sobre o comércio exterior;	IV – arrecadar os tributos incidentes sobre o comércio exterior;
V - proceder ao despacho aduaneiro na importação e na exportação;	V - proceder ao despacho aduaneiro na importação e na exportação;	V – proceder ao despacho aduaneiro na importação e na exportação;
VII - proceder à apreensão de mercadoria em situação irregular, nos termos da legislação fiscal aplicável ;	VI - proceder à apreensão de mercadoria em situação irregular, nos termos da legislação fiscal;	VI – proceder à apreensão de mercadoria em situação irregular, nos termos da legislação fiscal;
VIII - autorizar a remoção de mercadorias da área do porto para outros locais, alfandegados ou não, nos casos e na forma prevista na legislação aduaneira;	VII - autorizar a remoção de mercadorias da área portuária para outros locais, alfandegados ou não, nos casos e na forma prevista na legislação aduaneira;	VII – autorizar a remoção de mercadorias da área portuária para outros locais, alfandegados ou não, nos casos e na forma prevista na legislação aduaneira;
IX - administrar a aplicação, às mercadorias importadas ou a exportar, de regimes suspensivos, exonerativos ou devolutivos de tributos;	VIII - administrar a aplicação de regimes suspensivos, exonerativos ou devolutivos de tributos às mercadorias importadas ou a exportar;	VIII – administrar a aplicação de regimes suspensivos, exonerativos ou devolutivos de tributos às mercadorias importadas ou a exportar;
X - assegurar, no plano aduaneiro, o cumprimento de tratados, acordos ou convenções internacionais;	IX - assegurar o cumprimento de tratados, acordos ou convenções internacionais no plano aduaneiro; e	IX – assegurar o cumprimento de tratados, acordos ou convenções internacionais no plano aduaneiro; e
XI - zelar pela observância da legislação aduaneira e pela defesa dos interesses fazendários nacionais.	X - zelar pela observância da legislação aduaneira e pela defesa dos interesses fazendários nacionais.	X – zelar pela observância da legislação aduaneira e pela defesa dos interesses fazendários nacionais.
§ 2º No exercício de suas atribuições, a autoridade aduaneira terá livre acesso a quaisquer dependências do porto e às embarcações atracadas ou não, bem como aos locais onde se encontrem mercadorias procedentes do exterior ou a ele destinadas, podendo, quando julgar necessário, requisitar papéis, livros e outros documentos, inclusive, quando necessário , o apoio de força pública federal, estadual ou municipal.	§ 1º No exercício de suas atribuições, a autoridade aduaneira terá livre acesso a quaisquer dependências do porto ou instalação portuária , às embarcações atracadas ou não, e aos locais onde se encontrem mercadorias procedentes do exterior ou a ele destinadas.	§ 1º No exercício de suas atribuições, a autoridade aduaneira terá livre acesso a quaisquer dependências do porto ou instalação portuária, às embarcações atracadas ou não, e aos locais onde se encontrem mercadorias procedentes do exterior ou a ele destinadas.
	CAPÍTULO V	CAPÍTULO V
	DA OPERAÇÃO PORTUÁRIA	DA OPERAÇÃO PORTUÁRIA
Art. 9º A pré-qualificação do operador portuário será	Art. 21. A pré-qualificação do operador portuário será	Art. 25. A pré-qualificação do operador portuário será

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2013 (Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012)

22

Legislação	Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2013 (texto aprovado na Comissão Mista)
efetuada junto à Administração do Porto, na forma de norma publicada pelo Conselho de Autoridade Portuária com exigências claras e objetivas.	efetuada junto à administração do porto, conforme normas estabelecidas pelo poder concedente.	efetuada junto à administração do porto, conforme normas estabelecidas pelo poder concedente.
§ 1º As normas de pré-qualificação referidas no caput deste artigo devem obedecer aos princípios da legalidade, moralidade, igualdade de oportunidade.	§ 1º As normas de pré-qualificação devem obedecer aos princípios da legalidade, impensoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.	§ 1º As normas de pré-qualificação devem obedecer aos princípios da legalidade, impensoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.
§ 2º A Administração do Porto terá trinta dias, contados do pedido do interessado, para decidir.	§ 2º A administração do porto terá prazo de trinta dias, contado do pedido do interessado, para decidir sobre a pré-qualificação.	§ 2º A administração do porto terá prazo de trinta dias, contado do pedido do interessado, para decidir sobre a pré-qualificação.
	§ 3º Em caso de indeferimento do pedido mencionado no § 2º, caberá recurso, no prazo de quinze dias, dirigido à Secretaria de Portos da Presidência da República, que deverá apreciá-lo no prazo de trinta dias, nos termos do regulamento.	§ 3º Em caso de indeferimento do pedido mencionado no § 2º, caberá recurso, no prazo de quinze dias, dirigido à Secretaria de Portos da Presidência da República, que deverá apreciá-lo no prazo de trinta dias, nos termos do regulamento.
§ 3º Considera-se pré-qualificada como operador a Administração do Porto.	§ 4º Considera-se pré-qualificada como operador portuário a administração do porto.	§ 4º Considera-se pré-qualificada como operador portuário a administração do porto.
Art. 11. O operador portuário responde perante:	Art. 22. O operador portuário responderá perante:	Art. 26. O operador portuário responderá perante:
I - a Administração do Porto, pelos danos culposamente causados à infra-estrutura, às instalações e ao equipamento de que a mesma seja a titular ou que, sendo de propriedade de terceiro, se encontre a seu serviço ou sob sua guarda;	I - a administração do porto, pelos danos culposamente causados à infraestrutura, às instalações e ao equipamento de que a administração do porto seja titular, que se encontre a seu serviço ou sob sua guarda;	I – a administração do porto, pelos danos culposamente causados à infraestrutura, às instalações e ao equipamento de que a administração do porto seja titular, que se encontre a seu serviço ou sob sua guarda;
II - o proprietário ou consignatário da mercadoria, pelas perdas e danos que ocorrerem durante as operações que realizar ou em decorrência delas;	II - o proprietário ou consignatário da mercadoria, pelas perdas e danos que ocorrerem durante as operações que realizar ou em decorrência delas;	II – o proprietário ou consignatário da mercadoria, pelas perdas e danos que ocorrerem durante as operações que realizar ou em decorrência delas;
III - o armador, pelas avarias provocadas na embarcação ou na mercadoria dada a transporte;	III - o armador, pelas avarias ocorridas na embarcação ou na mercadoria dada a transporte;	III – o armador, pelas avarias ocorridas na embarcação ou na mercadoria dada a transporte;
IV - o trabalhador portuário, pela remuneração dos serviços prestados e respectivos encargos;	IV - o trabalhador portuário, pela remuneração dos serviços prestados e respectivos encargos;	IV – o trabalhador portuário, pela remuneração dos serviços prestados e respectivos encargos;

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2013 (Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012)

23

Legislação	Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2013 (texto aprovado na Comissão Mista)
V - o órgão local de gestão de mão-de-obra do trabalho avulso, pelas contribuições não recolhidas;	V - o órgão local de gestão de mão de obra do trabalho avulso, pelas contribuições não recolhidas;	V – o órgão local de gestão de mão de obra do trabalho avulso, pelas contribuições não recolhidas;
VI - os órgãos competentes, pelo recolhimento dos tributos incidentes sobre o trabalho portuário avulso;	VI - os órgãos competentes, pelo recolhimento dos tributos incidentes sobre o trabalho portuário avulso; e	VI – os órgãos competentes, pelo recolhimento dos tributos incidentes sobre o trabalho portuário avulso; e
Art. 12. O operador portuário é responsável, perante a autoridade aduaneira, pelas mercadorias sujeitas a controle aduaneiro, no período em que essas lhe estejam confiadas ou quando tenha controle ou uso exclusivo de área do porto onde se acham depositadas ou devam transitar.	VII - a autoridade aduaneira, pelas mercadorias sujeitas a controle aduaneiro, no período em que lhe estejam confiadas ou quando tenha controle ou uso exclusivo de área onde se encontram depositadas ou devam transitar.	VII – a autoridade aduaneira, pelas mercadorias sujeitas a controle aduaneiro, no período em que lhe estejam confiadas ou quando tenha controle ou uso exclusivo de área onde se encontram depositadas ou devam transitar.
Art. 13. Quando as mercadorias a que se referem o inciso II do art. 11 e o artigo anterior desta lei estiverem em área controlada pela Administração do Porto e após o seu recebimento, conforme definido pelo regulamento de exploração do porto, a responsabilidade cabe à Administração do Porto.	Parágrafo único. Compete à administração do porto responder pelas mercadorias a que se referem os incisos II e VII do caput quando estiverem em área por ela controlada e após o seu recebimento, conforme definido pelo regulamento de exploração do porto.	Parágrafo único. Compete à administração do porto responder pelas mercadorias a que se referem os incisos II e VII do caput quando estiverem em área por ela controlada e após o seu recebimento, conforme definido pelo regulamento de exploração do porto.
Art. 16. O operador portuário é titular e responsável pela direção e coordenação das operações portuárias que efetuar.	Art. 23. As atividades do operador portuário estão sujeitas às normas estabelecidas pela ANTAQ.	Art. 27. As atividades do operador portuário estão sujeitas às normas estabelecidas pela ANTAQ.
Art. 15. O serviço de movimentação de carga a bordo da embarcação deve ser executado de acordo com a instrução de seu comandante ou de seus prepostos, que serão responsáveis pela arrumação ou retirada da carga no que se refere à segurança da embarcação, quer no porto, quer em viagem.	§ 1º O operador portuário é titular e responsável pela coordenação das operações portuárias que efetuar.	§ 1º O operador portuário é titular e responsável pela coordenação das operações portuárias que efetuar.
Art. 8º..... § 1º É dispensável a intervenção de operadores portuários nas operações portuárias:	§ 2º A atividade de movimentação de carga a bordo da embarcação deve ser executada de acordo com a instrução de seu comandante ou de seus prepostos, responsáveis pela segurança da embarcação nas atividades de arrumação ou retirada da carga quanto à segurança da embarcação.	§ 2º A atividade de movimentação de carga a bordo da embarcação deve ser executada de acordo com a instrução de seu comandante ou de seus prepostos, responsáveis pela segurança da embarcação nas atividades de arrumação ou retirada da carga quanto à segurança da embarcação.
	Art. 24. É dispensável a intervenção de operadores portuários em operações:	Art. 28. É dispensável a intervenção de operadores portuários em operações:

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2013 (Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012)

24

Legislação	Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2013 (texto aprovado na Comissão Mista)
I - que, por seus métodos de manipulação, suas características de automação ou mecanização, não requeiram a utilização de mão-de-obra ou possam ser executadas exclusivamente pela própria tripulação das embarcações;	I - que, por seus métodos de manipulação, suas características de automação ou mecanização, não requeiram a utilização de mão de obra ou possam ser executadas exclusivamente pela tripulação das embarcações;	I – que, por seus métodos de manipulação, suas características de automação ou mecanização, não requeiram a utilização de mão de obra ou possam ser executadas exclusivamente pela tripulação das embarcações;
II - de embarcações empregadas:	II - de embarcações empregadas:	II – de embarcações empregadas:
a) na execução de obras de serviços públicos nas vias aquáticas do País, seja diretamente pelos poderes públicos, seja por intermédio de concessionários ou empreiteiros;	a) em obras de serviços públicos nas vias aquáticas do País, executadas direta ou indiretamente pelo Poder Público;	a) em obras de serviços públicos nas vias aquáticas do País, executadas direta ou indiretamente pelo Poder Público;
b) no transporte de gêneros de pequena lavoura e da pesca, para abastecer mercados de âmbito municipal;	b) no transporte de gêneros de pequena lavoura e da pesca, para abastecer mercados de âmbito municipal;	b) no transporte de gêneros de pequena lavoura e da pesca, para abastecer mercados de âmbito municipal;
c) na navegação interior e auxiliar;	c) na navegação interior e auxiliar;	c) na navegação interior e auxiliar;
d) no transporte de mercadorias líquidas a granel;	d) no transporte de mercadorias líquidas a granel; e	d) no transporte de mercadorias líquidas a granel; e
e) no transporte de mercadorias sólidas a granel, quando a carga ou descarga for feita por aparelhos mecânicos automáticos, salvo quanto aos serviços de rechego, quando necessários;	e) no transporte de mercadorias sólidas a granel, quando a carga ou descarga for feita por aparelhos mecânicos automáticos, salvo quanto às atividades de rechego;	e) no transporte de mercadorias sólidas a granel, quando a carga ou descarga for feita por aparelhos mecânicos automáticos, salvo quanto às atividades de rechego;
III - relativas à movimentação de:	III - relativas à movimentação de:	III – relativas à movimentação de:
a) cargas em área sobre controle militar, quando realizadas por pessoal militar ou vinculado à organização militar;	a) cargas em área sob controle militar, quando realizadas por pessoal militar ou vinculado a organização militar;	a) cargas em área sob controle militar, quando realizadas por pessoal militar ou vinculado a organização militar;
b) materiais pelos estaleiros de construção e reparação naval;	b) materiais por estaleiros de construção e reparação naval; e	b) materiais por estaleiros de construção e reparação naval; e
c) peças sobressalentes, material de bordo, mantimentos e abastecimento de embarcações;	c) peças sobressalentes, material de bordo, mantimentos e abastecimento de embarcações; e	c) peças sobressalentes, material de bordo, mantimentos e abastecimento de embarcações; e
IV - relativas ao abastecimento de aguada, combustíveis e lubrificantes à navegação.	IV - relativas ao abastecimento de aguada, combustíveis e lubrificantes para a navegação.	IV – relativas ao abastecimento de aguada, combustíveis e lubrificantes para a navegação.
§ 2º Caso o interessado entenda necessário a utilização	Parágrafo único. Caso o interessado entenda	Parágrafo único. Caso o interessado entenda

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2013 (Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012)

25

Legislação	Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2013 (texto aprovado na Comissão Mista)
de mão-de-obra complementar para execução das operações referidas no parágrafo anterior deve requisitá-la ao órgão gestor de mão-de-obra .	necessária a utilização de mão de obra complementar para execução das operações referidas no caput , deverá requisitá-la ao órgão gestor de mão de obra.	necessária a utilização de mão de obra complementar para execução das operações referidas no caput , deverá requisitá-la ao órgão gestor de mão de obra, regra que também se aplica aos casos em que for utilizada embarcação na navegação interior para suprir impossibilidade de acesso de embarcação de longo curso e cabotagem.
Art. 17. Fica permitido às cooperativas formadas por trabalhadores portuários avulsos, registrados de acordo com esta lei , se estabelecerem como operadores portuários para a exploração de instalações portuárias, dentro ou fora dos limites da área do porto organizado.	Art. 25. As cooperativas formadas por trabalhadores portuários avulsos, registrados de acordo com esta Medida Provisória , poderão se estabelecer como operadores portuários.	Art. 29. As cooperativas formadas por trabalhadores portuários avulsos, registrados de acordo com esta Lei , poderão se estabelecer como operadores portuários.
	Art. 26. A operação portuária em instalações localizadas fora da área do porto organizado será disciplinada pelo titular da respectiva autorização, observadas as normas estabelecidas pelas autoridades marítima, aduaneira, sanitária, de saúde e de polícia marítima.	Art. 30. A operação portuária em instalações localizadas fora da área do porto organizado será disciplinada pelo titular da respectiva autorização, observadas as normas estabelecidas pelas autoridades marítima, aduaneira, sanitária, de saúde e de polícia marítima.
Art. 14. O disposto nos artigos anteriores não prejudica a aplicação das demais normas legais referentes ao transporte marítimo, inclusive as decorrentes de convenções internacionais ratificadas, enquanto vincularem internacionalmente a República Federativa do Brasil .	Art. 27. O disposto nesta Medida Provisória não prejudica a aplicação das demais normas referentes ao transporte marítimo, inclusive as decorrentes de convenções internacionais ratificadas, enquanto vincularem internacionalmente o País .	Art. 31. O disposto nesta Lei não prejudica a aplicação das demais normas referentes ao transporte marítimo, inclusive as decorrentes de convenções internacionais ratificadas, enquanto vincularem internacionalmente o País.
	CAPÍTULO VI DO TRABALHO PORTUÁRIO	CAPÍTULO VI DO TRABALHO PORTUÁRIO
Art. 18. Os operadores portuários, devem constituir, em cada porto organizado, um órgão de gestão de mão-de-obra do trabalho portuário, tendo como finalidade:	Art. 28. Os operadores portuários devem constituir em cada porto organizado um órgão de gestão de mão de obra do trabalho portuário, destinado a:	Art. 32. Os operadores portuários devem constituir em cada porto organizado um órgão de gestão de mão de obra do trabalho portuário, destinado a:

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2013 (Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012)

26

Legislação	Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2013 (texto aprovado na Comissão Mista)
I - administrar o fornecimento da mão-de-obra do trabalhador portuário e do trabalhador portuário-avulso;	I - administrar o fornecimento da mão de obra do trabalhador portuário e do trabalhador portuário avulso;	I – administrar o fornecimento da mão de obra do trabalhador portuário e do trabalhador portuário avulso;
II - manter, com exclusividade, o cadastro do trabalhador portuário e o registro do trabalhador portuário avulso;	II - manter, com exclusividade, o cadastro do trabalhador portuário e o registro do trabalhador portuário avulso;	II – manter, com exclusividade, o cadastro do trabalhador portuário e o registro do trabalhador portuário avulso;
III - promover o treinamento e a habilitação profissional do trabalhador portuário, inscrevendo-o no cadastro;	III - treinar e habilitar profissionalmente o trabalhador portuário, inscrevendo-o no cadastro;	III – treinar e habilitar profissionalmente o trabalhador portuário, inscrevendo-o no cadastro;
IV - selecionar e registrar o trabalhador portuário avulso;	IV - selecionar e registrar o trabalhador portuário avulso;	IV – selecionar e registrar o trabalhador portuário avulso;
V - estabelecer o número de vagas, a forma e a periodicidade para acesso ao registro do trabalhador portuário avulso;	V - estabelecer o número de vagas, a forma e a periodicidade para acesso ao registro do trabalhador portuário avulso;	V – estabelecer o número de vagas, a forma e a periodicidade para acesso ao registro do trabalhador portuário avulso;
VI - expedir os documentos de identificação do trabalhador portuário;	VI - expedir os documentos de identificação do trabalhador portuário; e	VI – expedir os documentos de identificação do trabalhador portuário; e
VII - arrecadar e repassar, aos respectivos beneficiários, os valores devidos pelos operadores portuários, relativos à remuneração do trabalhador portuário avulso e aos correspondentes encargos fiscais, sociais e previdenciários.	VII - arrecadar e repassar aos beneficiários os valores devidos pelos operadores portuários relativos à remuneração do trabalhador portuário avulso e aos correspondentes encargos fiscais, sociais e previdenciários.	VII – arrecadar e repassar aos beneficiários os valores devidos pelos operadores portuários relativos à remuneração do trabalhador portuário avulso e aos correspondentes encargos fiscais, sociais e previdenciários.
Parágrafo único. No caso de vir a ser celebrado contrato, acordo, ou convenção coletiva de trabalho entre trabalhadores e tomadores de serviços, este precederá o órgão gestor a que se refere o caput deste artigo e dispensará a sua intervenção nas relações entre capital e trabalho no porto.	Parágrafo único. Caso celebrado contrato, acordo ou convenção coletiva de trabalho entre trabalhadores e tomadores de serviços, o disposto no instrumento precederá o órgão gestor e dispensará sua intervenção nas relações entre capital e trabalho no porto.	Parágrafo único. Caso celebrado contrato, acordo ou convenção coletiva de trabalho entre trabalhadores e tomadores de serviços, o disposto no instrumento precederá o órgão gestor e dispensará sua intervenção nas relações entre capital e trabalho no porto.
Art. 19. Compete ao órgão de gestão de mão-de-obra do trabalho portuário avulso:	Art. 29. Compete ao órgão de gestão de mão de obra do trabalho portuário avulso:	Art. 33. Compete ao órgão de gestão de mão de obra do trabalho portuário avulso:
I - aplicar, quando couber, normas disciplinares	I - aplicar, quando couber, normas disciplinares	I – aplicar, quando couber, normas disciplinares

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2013 (Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012)

27

Legislação	Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2013 (texto aprovado na Comissão Mista)
previstas em lei, contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho, no caso de transgressão disciplinar, as seguintes penalidades:	previstas em lei, contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho, no caso de transgressão disciplinar, as seguintes penalidades:	previstas em lei, contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho, no caso de transgressão disciplinar, as seguintes penalidades:
a) repreensão verbal ou por escrito;	a) repreensão verbal ou por escrito;	a) repreensão verbal ou por escrito;
b) suspensão do registro pelo período de dez a trinta dias;	b) suspensão do registro pelo período de dez a trinta dias; ou	b) suspensão do registro pelo período de dez a trinta dias; ou
c) cancelamento do registro;	c) cancelamento do registro;	c) cancelamento do registro;
II - promover a formação profissional e o treinamento multifuncional do trabalhador portuário, bem assim programas de realocação e de incentivo ao cancelamento do registro e de antecipação de aposentadoria;	II - promover a formação profissional e o treinamento multifuncional do trabalhador portuário, e programas de realocação e de incentivo ao cancelamento do registro e de antecipação de aposentadoria;	II – promover: a) a formação profissional do trabalhador portuário e do trabalhador portuário avulso, adequando-a aos modernos processos de movimentação de carga e de operação de aparelhos e equipamentos portuários; b) o treinamento multifuncional do trabalhador portuário e do trabalhador portuário avulso; e c) a criação de programas de realocação e de cancelamento do registro, sem ônus para o trabalhador.
III - arrecadar e repassar, aos respectivos beneficiários, contribuições destinadas a incentivar o cancelamento do registro e a aposentadoria voluntária;	III - arrecadar e repassar aos beneficiários contribuições destinadas a incentivar o cancelamento do registro e a aposentadoria voluntária;	III – arrecadar e repassar aos beneficiários contribuições destinadas a incentivar o cancelamento do registro e a aposentadoria voluntária;
IV - arrecadar as contribuições destinadas ao custeio do órgão;	IV - arrecadar as contribuições destinadas ao custeio do órgão;	IV – arrecadar as contribuições destinadas ao custeio do órgão;
V - zelar pelas normas de saúde, higiene e segurança no trabalho portuário avulso;	V - zelar pelas normas de saúde, higiene e segurança no trabalho portuário avulso; e	V – zelar pelas normas de saúde, higiene e segurança no trabalho portuário avulso; e
VI - submeter à Administração do Porto e ao respectivo Conselho de Autoridade Portuária propostas que visem à melhoria da operação portuária e à valorização econômica do porto.	VI - submeter à administração do porto propostas para aprimoramento da operação portuária e valorização econômica do porto.	VI – submeter à administração do porto propostas para aprimoramento da operação portuária e valorização econômica do porto.
§ 1º O órgão não responde pelos prejuízos causados pelos trabalhadores portuários avulsos aos tomadores	§ 1º O órgão não responde por prejuízos causados pelos trabalhadores portuários avulsos aos tomadores	§ 1º O órgão não responde por prejuízos causados pelos trabalhadores portuários avulsos aos tomadores

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2013 (Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012)

28

Legislação	Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2013 (texto aprovado na Comissão Mista)
dos seus serviços ou a terceiros.	dos seus serviços ou a terceiros.	dos seus serviços ou a terceiros.
§ 2º O órgão responde, solidariamente com os operadores portuários, pela remuneração devida ao trabalhador portuário avulso.	§ 2º O órgão responde, solidariamente com os operadores portuários, pela remuneração devida ao trabalhador portuário avulso.	§ 2º O órgão responde, solidariamente com os operadores portuários, pela remuneração devida ao trabalhador portuário avulso e pelas indenizações decorrentes de acidente de trabalho.
§ 3º O órgão pode exigir dos operadores portuários, para atender a requisição de trabalhadores portuários avulsos, prévia garantia dos respectivos pagamentos.	§ 3º O órgão pode exigir dos operadores portuários garantia prévia dos respectivos pagamentos, para atender a requisição de trabalhadores portuários avulsos.	§ 3º O órgão pode exigir dos operadores portuários garantia prévia dos respectivos pagamentos, para atender a requisição de trabalhadores portuários avulsos.
		§ 4º As matérias constantes nas alíneas “a” e “b” do inciso II deste artigo serão discutidas em fórum permanente, composto, em caráter paritário, por representantes do governo e da sociedade civil.
		§ 5º A representação da sociedade civil no fórum previsto no § 4º será paritária entre trabalhadores e empresários.
Art. 20. O exercício das atribuições previstas nos arts. 18 e 19 desta lei, pelo órgão de gestão de mão-de-obra do trabalho portuário avulso, não implica vínculo empregatício com trabalhador portuário avulso.	Art. 30. O exercício das atribuições previstas nos arts. 28 e 29 pelo órgão de gestão de mão de obra do trabalho portuário avulso não implica vínculo empregatício com trabalhador portuário avulso.	Art. 34. O exercício das atribuições previstas nos arts. 32 e 33 pelo órgão de gestão de mão de obra do trabalho portuário avulso não implica vínculo empregatício com trabalhador portuário avulso.
Art. 21. O órgão de gestão de mão-de-obra pode ceder trabalhador portuário avulso em caráter permanente, ao operador portuário.	Art. 31. O órgão de gestão de mão de obra pode ceder trabalhador portuário avulso, em caráter permanente, ao operador portuário.	Art. 35. O órgão de gestão de mão de obra pode ceder trabalhador portuário avulso, em caráter permanente, ao operador portuário.
Art. 22. A gestão da mão-de-obra do trabalho portuário avulso deve observar as normas do contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho.	Art. 32. A gestão da mão de obra do trabalho portuário avulso deve observar as normas do contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho.	Art. 36. A gestão da mão de obra do trabalho portuário avulso deve observar as normas do contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho.
Art. 23. Deve ser constituída, no âmbito do órgão de gestão de mão-de-obra, Comissão Paritária para solucionar litígios decorrentes da aplicação das normas a que se referem os arts. 18, 19 e 21 desta lei.	Art. 33. Deve ser constituída, no âmbito do órgão de gestão de mão de obra, comissão paritária para solucionar litígios decorrentes da aplicação do disposto nos arts. 28, 29 e 31.	Art. 37. Deve ser constituída, no âmbito do órgão de gestão de mão de obra, comissão paritária para solucionar litígios decorrentes da aplicação do disposto nos arts. 32, 33 e 35.

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2013 (Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012)

29

Legislação	Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2013 (texto aprovado na Comissão Mista)
§ 1º Em caso de impasse, as partes devem recorrer à arbitragem de ofertas finais.	§ 1º Em caso de impasse, as partes devem recorrer à arbitragem de ofertas finais.	§ 1º Em caso de impasse, as partes devem recorrer à arbitragem de ofertas finais.
§ 2º Firmado o compromisso arbitral, não será admitida a desistência de qualquer das partes.	§ 2º Firmado o compromisso arbitral, não será admitida a desistência de qualquer das partes.	§ 2º Firmado o compromisso arbitral, não será admitida a desistência de qualquer das partes.
§ 3º Os árbitros devem ser escolhidos de comum acordo entre as partes e o laudo arbitral proferido para solução da pendência possui força normativa, independentemente de homologação judicial.	§ 3º Os árbitros devem ser escolhidos de comum acordo entre as partes e o laudo arbitral proferido para solução da pendência constitui título executivo extrajudicial.	§ 3º Os árbitros devem ser escolhidos de comum acordo entre as partes e o laudo arbitral proferido para solução da pendência constitui título executivo extrajudicial.
		§ 4º As ações relativas aos créditos decorrentes da relação de trabalho avulso prescrevem em cinco anos até o limite de dois anos após o cancelamento do registro ou do cadastro junto ao órgão gestor de mão de obra.
Art. 24. O órgão de gestão de mão-de-obra terá, obrigatoriamente, um Conselho de Supervisão e uma Diretoria Executiva.	Art. 34. O órgão de gestão de mão de obra terá obrigatoriamente um conselho de supervisão e uma diretoria-executiva.	Art. 38. O órgão de gestão de mão de obra terá obrigatoriamente um conselho de supervisão e uma diretoria-executiva.
§ 1º O Conselho de Supervisão será composto por três membros titulares e respectivos suplentes, sendo cada um dos seus membros e respectivos suplentes indicados por cada um dos blocos a que se referem os incisos II a IV do art. 31 desta lei, e terá por competência:	§ 1º O conselho de supervisão será composto por três membros titulares e seus suplentes, indicados na forma do regulamento, e terá como competência:	§ 1º O conselho de supervisão será composto por três membros titulares e seus suplentes, indicados na forma do regulamento, e terá como competência:
I - deliberar sobre a matéria contida no inciso V do art. 18 desta lei;	I - deliberar sobre a matéria contida no inciso V do caput do art. 28;	I – deliberar sobre a matéria contida no inciso V do caput do art. 32;
II - baixar as normas a que se refere o art. 28 desta lei;	II - editar as normas a que se refere o art. 38; e	II – editar as normas a que se refere o art. 42; e
III - fiscalizar a gestão dos diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis do organismo , solicitar informações sobre quaisquer atos praticados pelos diretores ou seus prepostos.	III - fiscalizar a gestão dos diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis do órgão , e solicitar informações sobre quaisquer atos praticados pelos diretores ou seus prepostos.	III – fiscalizar a gestão dos diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis do órgão , e solicitar informações sobre quaisquer atos praticados pelos diretores ou seus prepostos.
§ 2º A Diretoria Executiva será composta por um ou	§ 2º A diretoria-executiva será composta por um ou	§ 2º A diretoria-executiva será composta por um ou

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2013 (Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012)

30

Legislação	Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2013 (texto aprovado na Comissão Mista)
mais diretores, designados e destituíveis, a qualquer tempo, pelo bloco dos prestadores de serviços portuários a que se refere o inciso II do art. 31 desta lei, cujo prazo de gestão não será superior a três anos, permitida a redesignação.	mais diretores, designados e destituíveis na forma do regulamento, cujo prazo de gestão será de três anos, permitida a redesignação.	mais diretores, designados e destituíveis na forma do regulamento, cujo prazo de gestão será de três anos, permitida a redesignação.
§ 3º Os membros do Conselho de Supervisão, até o máximo de 1/3 (um terço), poderão ser designados para cargos de diretores.	§ 3º Até um terço dos membros do conselho de supervisão poderá ser designado para cargos de diretores.	§ 3º Até um terço dos membros do conselho de supervisão poderá ser designado para cargos de diretores.
§ 4º No silêncio do estatuto ou contrato social, competirá a qualquer diretor a representação do organismo e a prática dos atos necessários ao seu funcionamento regular.	§ 4º No silêncio do estatuto ou contrato social, competirá a qualquer diretor a representação do órgão e a prática dos atos necessários ao seu funcionamento regular.	§ 4º No silêncio do estatuto ou contrato social, competirá a qualquer diretor a representação do órgão e a prática dos atos necessários ao seu funcionamento regular.
Art. 25. O órgão de gestão de mão-de-obra é reputado de utilidade pública e não pode ter fins lucrativos, sendo-lhe vedada a prestação de serviços a terceiros ou o exercício de qualquer atividade não vinculada à gestão de mão-de-obra	Art. 35. O órgão de gestão de mão de obra é reputado de utilidade pública, sendo-lhe vedado ter fins lucrativos, prestar serviços a terceiros ou exercer qualquer atividade não vinculada à gestão de mão de obra.	Art. 39. O órgão de gestão de mão de obra é reputado de utilidade pública, sendo-lhe vedado ter fins lucrativos, prestar serviços a terceiros ou exercer qualquer atividade não vinculada à gestão de mão de obra.
Art. 26. O trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, nos portos organizados, será realizado por trabalhadores portuários com vínculo empregatício a prazo indeterminado e por trabalhadores portuários avulsos.	Art. 36. O trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, nos portos organizados, será realizado por trabalhadores portuários com vínculo empregatício por prazo indeterminado e por trabalhadores portuários avulsos.	Art. 40. O trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, nos portos organizados, será realizado por trabalhadores portuários com vínculo empregatício por prazo indeterminado e por trabalhadores portuários avulsos.
[Art. 57] § 3º Considera-se:	§ 1º Para os fins desta Medida Provisória, consideram-se:	§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se:
I - Capatazia: a atividade de movimentação de mercadorias nas instalações de uso público, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem	I - capatazia - atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto organizado, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação	I - capatazia: atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação, entrega, bem

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2013 (Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012)

31

Legislação	Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2013 (texto aprovado na Comissão Mista)
como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário;	e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário;	como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário;
II - Estiva: a atividade de movimentação de mercadorias nos conveses ou nos porões das embarcações principais ou auxiliares, incluindo o transbordo, arrumação, peação e despeação, bem como o carregamento e a descarga das mesmas, quando realizados com equipamentos de bordo;	II - estiva - atividade de movimentação de mercadorias nos conveses ou nos porões das embarcações principais ou auxiliares, incluindo o transbordo, arrumação, peação e despeação, bem como o carregamento e a descarga, quando realizados com equipamentos de bordo;	II – estiva: atividade de movimentação de mercadorias nos conveses ou nos porões das embarcações principais ou auxiliares, incluindo o transbordo, arrumação, peação e despeação, bem como o carregamento e a descarga, quando realizados com equipamentos de bordo;
III - Conferência de carga: a contagem de volumes, anotação de suas características, procedência ou destino, verificação do estado das mercadorias, assistência à pesagem, conferência do manifesto, e demais serviços correlatos, nas operações de carregamento e descarga de embarcações;	III - conferência de carga - contagem de volumes, anotação de suas características, procedência ou destino, verificação do estado das mercadorias, assistência à pesagem, conferência do manifesto, e demais serviços correlatos, nas operações de carregamento e descarga de embarcações;	III – conferência de carga: contagem de volumes, anotação de suas características, procedência ou destino, verificação do estado das mercadorias, assistência à pesagem, conferência do manifesto, e demais serviços correlatos, nas operações de carregamento e descarga de embarcações;
IV - Conserto de carga: b reparo e restauração das embalagens de mercadorias, nas operações de carregamento e descarga de embarcações, reembalagem, marcação, remarcação, carimbagem, etiquetagem, abertura de volumes para vistoria e posterior recomposição;	IV - conserto de carga - reparo e restauração das embalagens de mercadorias, nas operações de carregamento e descarga de embarcações, reembalagem, marcação, remarcação, carimbagem, etiquetagem, abertura de volumes para vistoria e posterior recomposição;	IV – conserto de carga: reparo e restauração das embalagens de mercadorias, nas operações de carregamento e descarga de embarcações, reembalagem, marcação, remarcação, carimbagem, etiquetagem, abertura de volumes para vistoria e posterior recomposição;
V - Vigilância de embarcações: a atividade de fiscalização da entrada e saída de pessoas a bordo das embarcações atracadas ou fundeadas ao largo, bem como da movimentação de mercadorias nos portalós, rampas, porões, conveses, plataformas e em outros locais da embarcação;	V - vigilância de embarcações - atividade de fiscalização da entrada e saída de pessoas a bordo das embarcações atracadas ou fundeadas ao largo, bem como da movimentação de mercadorias nos portalós, rampas, porões, conveses, plataformas e em outros locais da embarcação; e	V – vigilância de embarcações: atividade de fiscalização da entrada e saída de pessoas a bordo das embarcações atracadas ou fundeadas ao largo, bem como da movimentação de mercadorias nos portalós, rampas, porões, conveses, plataformas e em outros locais da embarcação; e
VI - Bloco: a atividade de limpeza e conservação de embarcações mercantes e de seus tanques, incluindo batimento de ferrugem, pintura, reparos de pequena	VI - bloco - atividade de limpeza e conservação de embarcações mercantes e de seus tanques, incluindo batimento de ferrugem, pintura, reparos de pequena	VI – bloco: atividade de limpeza e conservação de embarcações mercantes e de seus tanques, incluindo batimento de ferrugem, pintura, reparos de pequena

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2013 (Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012)

32

Legislação	Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2013 (texto aprovado na Comissão Mista)
monta e serviços correlatos .	monta e serviços correlatos.	monta e serviços correlatos.
[Art. 26] Parágrafo único. A contratação de trabalhadores portuários de estiva, conferência de carga, conserto de carga e vigilância de embarcações com vínculo empregatício a prazo indeterminado será feita, exclusivamente, dentre os trabalhadores portuários avulsos registrados.	§ 2º A contratação de trabalhadores portuários de estiva, conferência de carga, conserto de carga e vigilância de embarcações com vínculo empregatício por prazo indeterminado será feita exclusivamente dentre trabalhadores portuários avulsos registrados.	§ 2º A contratação de trabalhadores portuários de capatazia, bloco, estiva, conferência de carga, conserto de carga e vigilância de embarcações com vínculo empregatício por prazo indeterminado será feita exclusivamente dentre trabalhadores portuários avulsos registrados.
		§ 3º O operador portuário, nas atividades a que alude o caput, não poderá locar ou tomar mão de obra sob o regime de trabalho temporário de que trata a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974.
		§ 4º As categorias previstas no caput constituem categorias profissionais diferenciadas.
Art. 27. O órgão de gestão de mão-de-obra:	Art. 37. O órgão de gestão de mão de obra:	Art. 41. O órgão de gestão de mão de obra:
I - organizará e manterá cadastro de trabalhadores portuários habilitados ao desempenho das atividades referidas no artigo anterior;	I - organizará e manterá cadastro de trabalhadores portuários habilitados ao desempenho das atividades referidas no § 1º do art. 36; e	I – organizará e manterá cadastro de trabalhadores portuários habilitados ao desempenho das atividades referidas no § 1º do art. 40; e
II - organizará e manterá o registro dos trabalhadores portuários avulsos.	II - organizará e manterá o registro dos trabalhadores portuários avulsos.	II – organizará e manterá o registro dos trabalhadores portuários avulsos.
§ 1º A inscrição no cadastro do trabalhador portuário dependerá, exclusivamente, de prévia habilitação profissional do trabalhador interessado, mediante treinamento realizado em entidade indicada pelo órgão de gestão de mão-de-obra.	§ 1º A inscrição no cadastro do trabalhador portuário dependerá exclusivamente de prévia habilitação profissional do trabalhador interessado, mediante treinamento realizado em entidade indicada pelo órgão de gestão de mão de obra.	§ 1º A inscrição no cadastro do trabalhador portuário dependerá exclusivamente de prévia habilitação profissional do trabalhador interessado, mediante treinamento realizado em entidade indicada pelo órgão de gestão de mão de obra.
§ 2º O ingresso no registro do trabalhador portuário avulso depende de prévia seleção e respectiva inscrição no cadastro de que trata o inciso I deste artigo, obedecidas a disponibilidade de vagas e a ordem cronológica de inscrição no cadastro.	§ 2º O ingresso no registro do trabalhador portuário avulso depende de prévia seleção e inscrição no cadastro de que trata o inciso I do caput, obedecidas a disponibilidade de vagas e a ordem cronológica de inscrição no cadastro.	§ 2º O ingresso no registro do trabalhador portuário avulso depende de prévia seleção e inscrição no cadastro de que trata o inciso I do caput, obedecidas a disponibilidade de vagas e a ordem cronológica de inscrição no cadastro.
§ 3º A inscrição no cadastro e o registro do	§ 3º A inscrição no cadastro e o registro do trabalhador	§ 3º A inscrição no cadastro e o registro do trabalhador

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2013 (Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012)

33

Legislação	Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2013 (texto aprovado na Comissão Mista)
trabalhador portuário extingue-se por morte, aposentadoria ou cancelamento.	portuário extinguem-se por morte, aposentadoria ou cancelamento.	portuário extinguem-se por morte ou cancelamento.
Art. 28. A seleção e o registro do trabalhador portuário avulso serão feitos pelo órgão de gestão de mão-de-obra avulsa, de acordo com as normas que forem estabelecidas em contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho.	Art. 38. A seleção e o registro do trabalhador portuário avulso serão feitos pelo órgão de gestão de mão de obra avulsa, de acordo com as normas estabelecidas em contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho.	Art. 42. A seleção e o registro do trabalhador portuário avulso serão feitos pelo órgão de gestão de mão de obra avulsa, de acordo com as normas estabelecidas em contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho.
Art. 29. A remuneração, a definição das funções, a composição dos termos e as demais condições do trabalho avulso serão objeto de negociação entre as entidades representativas dos trabalhadores portuários avulsos e dos operadores portuários.	Art. 39. A remuneração, a definição das funções, a composição dos termos e as demais condições do trabalho avulso serão objeto de negociação entre as entidades representativas dos trabalhadores portuários avulsos e dos operadores portuários.	Art. 43. A remuneração, a definição das funções, a composição dos termos, a multifuncionalidade e as demais condições do trabalho avulso serão objeto de negociação entre as entidades representativas dos trabalhadores portuários avulsos e dos operadores portuários.
Art. 56. É facultado aos titulares de instalações portuárias de uso privativo a contratação de trabalhadores a prazo indeterminado, observado o disposto no contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho das respectivas categorias econômicas preponderantes.	Art. 40. É facultado aos titulares de instalações portuárias sujeitas a regime de autorização a contratação de trabalhadores a prazo indeterminado, observado o disposto no contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho das respectivas categorias econômicas preponderantes .	Art. 44. É facultado aos titulares de instalações portuárias sujeitas a regime de autorização a contratação de trabalhadores a prazo indeterminado, observado o disposto no contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho.
		Art. 45. É necessária a inscrição do trabalhador portuário avulso em cadastro de trabalhadores portuários avulsos que ateste a qualificação profissional para o desempenho das atividades previstas no art. 40, § 1º, desta Lei.
	CAPÍTULO VII	CAPÍTULO VII
	DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES	DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES
Art. 37. Constitui infração toda a ação ou omissão,	Art. 41. Constitui infração toda ação ou omissão,	Art. 46. Constitui infração toda ação ou omissão,

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2013 (Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012)

34

Legislação	Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2013 (texto aprovado na Comissão Mista)
voluntária ou involuntária, que importe:	voluntária ou involuntária, que importe em:	voluntária ou involuntária, que importe em:
I - na realização de operações portuárias com infringência ao disposto nesta lei ou com inobservância dos regulamentos do porto;	I - realização de operações portuárias com infringência ao disposto nesta Medida Provisória ou com inobservância dos regulamentos do porto;	I – realização de operações portuárias com infringência ao disposto nesta Lei ou com inobservância dos regulamentos do porto;
II - na recusa, por parte do órgão de gestão de mão-de-obra, da distribuição de trabalhadores a qualquer operador portuário, de forma não justificada ;	II - recusa injustificada , por parte do órgão de gestão de mão de obra, da distribuição de trabalhadores a qualquer operador portuário; ou	II – recusa injustificada, por parte do órgão de gestão de mão de obra, da distribuição de trabalhadores a qualquer operador portuário; ou
III - na utilização de terrenos, área, equipamentos e instalações localizadas na área do porto, com desvio de finalidade ou com desrespeito à lei ou aos regulamentos.	III - utilização de terrenos, área, equipamentos e instalações portuárias, dentro ou fora do porto organizado , com desvio de finalidade ou com desrespeito à lei ou aos regulamentos.	III – utilização de terrenos, área, equipamentos e instalações portuárias, dentro ou fora do porto organizado, com desvio de finalidade ou com desrespeito à lei ou aos regulamentos.
§ 1º Os regulamentos do porto não poderão definir infração ou cominar penalidade que não esteja autorizada ou prevista em lei.		
§ 2º Responde pela infração, conjunta ou isoladamente, qualquer pessoa física ou jurídica que, intervindo na operação portuária, concorra para a sua prática ou dela se beneficie.	Parágrafo único. Responde pela infração, conjunta ou isoladamente, qualquer pessoa física ou jurídica que, intervindo na operação portuária, concorra para sua prática ou dela se beneficie.	Parágrafo único. Responde pela infração, conjunta ou isoladamente, qualquer pessoa física ou jurídica que, intervindo na operação portuária, concorra para sua prática ou dela se beneficie.
Art. 38. As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade da falta:	Art. 42. As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade da falta:	Art. 47. As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade da falta:
I - advertência;	I - advertência;	I – advertência;
II - multa, de 100 (cem) até 20.000 (vinte mil) Unidades Fiscais de Referência (Ufir) ;	II - multa;	II – multa;
III - proibição de ingresso na área do porto por período de trinta a cento e oitenta dias;	III - proibição de ingresso na área do porto por período de trinta a cento e oitenta dias;	III – proibição de ingresso na área do porto por período de trinta a cento e oitenta dias;
IV - suspensão da atividade de operador portuário, pelo período de trinta a cento e oitenta dias;	IV - suspensão da atividade de operador portuário, pelo período de trinta a cento e oitenta dias; ou	IV – suspensão da atividade de operador portuário, pelo período de trinta a cento e oitenta dias; ou
V - cancelamento do credenciamento do operador	V - cancelamento do credenciamento do operador	V – cancelamento do credenciamento do operador

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2013 (Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012)

35

Legislação	Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2013 (texto aprovado na Comissão Mista)
portuário .	portuário.	portuário.
	Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto nesta Medida Provisória , aplicam-se subsidiariamente às infrações previstas no art. 41 as penalidades estabelecidas na Lei nº 10.233, de 2001, separada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade da falta.	Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto nesta Lei , aplicam-se subsidiariamente às infrações previstas no art. 46 as penalidades estabelecidas na Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, separada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade da falta.
Art. 40. Apurando-se, no mesmo processo, a prática de duas ou mais infrações pela mesma pessoa física ou jurídica, aplicam-se, cumulativamente, as penas a elas cominadas, se as infrações não forem idênticas.	Art. 43. Apurada, no mesmo processo, a prática de duas ou mais infrações pela mesma pessoa física ou jurídica, aplicam-se cumulativamente as penas a elas cominadas, se as infrações não forem idênticas.	Art. 48. Apurada, no mesmo processo, a prática de duas ou mais infrações pela mesma pessoa física ou jurídica, aplicam-se cumulativamente as penas a elas cominadas, se as infrações não forem idênticas.
§ 1º Quando se tratar de infração continuada em relação à qual tenham sido lavrados diversos autos ou representações, serão eles reunidos em um só processo, para imposição da pena.	§ 1º Serão reunidos em um único processo os diversos autos ou representações de infração continuada, para aplicação da pena.	§ 1º Serão reunidos em um único processo os diversos autos ou representações de infração continuada, para aplicação da pena.
§ 2º Considerar-se-ão continuadas as infrações quando se tratar de repetição de falta ainda não apurada ou que seja objeto do processo, de cuja instauração o infrator não tenha conhecimento, por meio de intimação	§ 2º Serão consideradas continuadas as infrações quando se tratar de repetição de falta ainda não apurada ou objeto do processo, de cuja instauração o infrator não tenha conhecimento, por meio de intimação.	§ 2º Serão consideradas continuadas as infrações quando se tratar de repetição de falta ainda não apurada ou objeto do processo, de cuja instauração o infrator não tenha conhecimento, por meio de intimação.
Art. 42. Na falta de pagamento de multa no prazo de trinta dias a partir da ciência , pelo infrator, da decisão final que impuser a penalidade, terá lugar o processo de execução.	Art. 44. Na falta de pagamento de multa no prazo de trinta dias, contado da ciência pelo infrator da decisão final que impuser a penalidade, será realizado processo de execução.	Art. 49. Na falta de pagamento de multa no prazo de trinta dias, contado da ciência pelo infrator da decisão final que impuser a penalidade, será realizado processo de execução.
Art. 43. As importâncias pecuniárias resultantes da aplicação das multas previstas nesta lei reverterão para a Administração do Porto .	Art. 45. As importâncias pecuniárias resultantes da aplicação das multas previstas nesta Medida Provisória reverterão para a ANTAQ , na forma do inciso V do caput do art. 77 da Lei nº 10.233, de 2001.	Art. 50. As importâncias pecuniárias resultantes da aplicação das multas previstas nesta Lei reverterão para a ANTAQ , na forma do inciso V do caput do art. 77 da Lei nº 10.233, de 2001.
		Art. 51. O descumprimento dos arts. 36, 39 e 42 desta Lei sujeitará o infrator à multa prevista no inciso I do art. 10 da Lei nº 9.719, de 27 de novembro de 1998,

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2013 (Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012)

36

Legislação	Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2013 (texto aprovado na Comissão Mista)
		sem prejuízo das demais sanções cabíveis.
		Art. 52. O descumprimento do art. 40, caput e § 3º, desta Lei sujeitará o infrator à multa prevista no inciso III do art. 10 da Lei nº 9.719, de 1998, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.
	CAPÍTULO VIII	CAPÍTULO VIII
Lei nº 11.610, de 12 de dezembro de 2007 (Revogada pelo art. 62, II, da MPV nº 595/2012) <i>Institui o Programa Nacional de Dragagem Portuária e Hidroviária, e dá outras providências.</i>	DO PROGRAMA NACIONAL DE DRAGAGEM PORTUÁRIA E HIDROVIÁRIA II	DO PROGRAMA NACIONAL DE DRAGAGEM PORTUÁRIA E HIDROVIÁRIA II
Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Dragagem Portuária e Hidroviária, a ser implantado pela Secretaria Especial de Portos da Presidência da República e pelo Ministério dos Transportes, por intermédio do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - Dnit, nas respectivas áreas de atuação.	Art. 46. Fica instituído o Programa Nacional de Dragagem Portuária e Hidroviária II, a ser implantado pela Secretaria de Portos da Presidência da República e pelo Ministério dos Transportes, nas respectivas áreas de atuação.	Art. 53. Fica instituído o Programa Nacional de Dragagem Portuária e Hidroviária II, a ser implantado pela Secretaria de Portos da Presidência da República e pelo Ministério dos Transportes, nas respectivas áreas de atuação.
§ 1º O Programa de que trata o caput deste artigo abrange as obras e serviços de engenharia de dragagem do leito das vias aquaviárias, compreendendo a remoção do material sedimentar submerso e a escavação ou derrocamento do leito, com vistas à manutenção da profundidade dos portos em operação ou na sua ampliação.	§ 1º O Programa de que trata o caput abrange, dentre outras atividades:	§ 1º O Programa de que trata o caput abrange, dentre outras atividades:
	I - as obras e serviços de engenharia de dragagem para manutenção ou ampliação de áreas portuárias e de hidrovias, inclusive canais de navegação, bacias de evolução e de fundeio, e berços de atracação, compreendendo a remoção do material submerso e a escavação ou derrocamento do leito;	I – as obras e serviços de engenharia de dragagem para manutenção ou ampliação de áreas portuárias e de hidrovias, inclusive canais de navegação, bacias de evolução e de fundeio, e berços de atracação, compreendendo a remoção do material submerso e a escavação ou derrocamento do leito;
	II - o serviço de sinalização e balizamento, incluindo a aquisição, instalação, reposição, manutenção e modernização de sinais náuticos e equipamentos necessários às hidrovias e ao acesso aos portos e terminais portuários;	II – o serviço de sinalização e balizamento, incluindo a aquisição, instalação, reposição, manutenção e modernização de sinais náuticos e equipamentos necessários às hidrovias e ao acesso aos portos e terminais portuários;

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2013 (Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012)

37

Legislação	Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2013 (texto aprovado na Comissão Mista)
	III - o monitoramento ambiental; e	III – o monitoramento ambiental; e
	IV - o gerenciamento da execução dos serviços e obras.	IV – o gerenciamento da execução dos serviços e obras.
§ 2º Para fins desta Lei , considera-se:	§ 2º Para fins do Programa de que trata o caput , consideram-se:	§ 2º Para fins do Programa de que trata o caput, consideram-se:
I - dragagem: obra ou serviço de engenharia que consiste na limpeza, desobstrução, remoção, derrocamento ou escavação de material do fundo de rios, lagos, mares, baías e canais;	I - dragagem - obra ou serviço de engenharia que consiste na limpeza, desobstrução, remoção, derrocamento ou escavação de material do fundo de rios, lagos, mares, baías e canais;	I – dragagem: obra ou serviço de engenharia que consiste na limpeza, desobstrução, remoção, derrocamento ou escavação de material do fundo de rios, lagos, mares, baías e canais;
II - draga: equipamento especializado acoplado à embarcação ou à plataforma fixa, móvel ou flutuante, utilizado para execução de obras ou serviços de dragagem;	II - draga - equipamento especializado acoplado à embarcação ou à plataforma fixa, móvel ou flutuante, utilizado para execução de obras ou serviços de dragagem;	II – draga: equipamento especializado acoplado à embarcação ou à plataforma fixa, móvel ou flutuante, utilizado para execução de obras ou serviços de dragagem;
III - material dragado: material retirado ou deslocado do leito dos corpos d’água decorrente da atividade de dragagem e transferido para local de despejo autorizado pelo órgão competente;	III - material dragado - material retirado ou deslocado do leito dos corpos d’água decorrente da atividade de dragagem e transferido para local de despejo autorizado pelo órgão competente;	III – material dragado: material retirado ou deslocado do leito dos corpos d’água decorrente da atividade de dragagem e transferido para local de despejo autorizado pelo órgão competente;
IV - empresa de dragagem: pessoa jurídica que tenha por objeto a realização de obra ou serviço de dragagem com a utilização ou não de embarcação.	IV - empresa de dragagem - pessoa jurídica que tenha por objeto a realização de obra ou serviço de dragagem com a utilização ou não de embarcação; e	IV – empresa de dragagem: pessoa jurídica que tenha por objeto a realização de obra ou serviço de dragagem com a utilização ou não de embarcação; e
	V - sinalização e balizamento - sinais náuticos para o auxílio à navegação e transmissão de informações ao navegante, de forma a possibilitar posicionamento seguro de acesso e tráfego.	V – sinalização e balizamento: sinais náuticos para o auxílio à navegação e transmissão de informações ao navegante, de forma a possibilitar posicionamento seguro de acesso e tráfego.
Art. 2º A dragagem por resultado compreende a contratação de obras de engenharia destinadas ao aprofundamento, alargamento ou expansão de áreas portuárias e de hidrovias, inclusive canais de navegação, bacias de evolução e de fundeio, e berços de atracação, bem como os serviços de natureza	Art. 47. A dragagem por resultado compreende a contratação de obras de engenharia destinadas ao aprofundamento, alargamento ou expansão de áreas portuárias e de hidrovias, inclusive canais de navegação, bacias de evolução e de fundeio e berços de atracação, bem como os serviços de sinalização ,	Art. 54. A dragagem por resultado compreende a contratação de obras de engenharia destinadas ao aprofundamento, alargamento ou expansão de áreas portuárias e de hidrovias, inclusive canais de navegação, bacias de evolução e de fundeio e berços de atracação, bem como os serviços de sinalização,

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2013 (Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012)

38

Legislação	Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2013 (texto aprovado na Comissão Mista)
contínuo com o objetivo de manter, pelo prazo fixado no edital, as condições de profundidade estabelecidas no projeto implantado.	balizamento, monitoramento ambiental e outros com o objetivo de manter as condições de profundidade e segurança estabelecidas no projeto implantado.	balizamento, monitoramento ambiental e outros com o objetivo de manter as condições de profundidade e segurança estabelecidas no projeto implantado.
§ 1º Na hipótese de ampliação ou implantação da área portuária de que trata o caput deste artigo, é obrigatória a contratação conjunta dos serviços de dragagem de manutenção, a serem posteriormente prestados.		
§ 2º As obras e serviços integrantes do Programa Nacional de Dragagem Portuária e Hidroviária serão contratados na forma do caput deste artigo.		
§ 3º As obras ou serviços de dragagem por resultado poderão ser reunidas para até 3 (três) portos, num mesmo contrato, quando essa medida for mais vantajosa para a administração pública.	§ 1º As obras ou serviços de dragagem por resultado poderão contemplar mais de um porto, num mesmo contrato, quando essa medida for mais vantajosa para a administração pública.	§ 1º As obras ou serviços de dragagem por resultado poderão contemplar mais de um porto, num mesmo contrato, quando essa medida for mais vantajosa para a administração pública.
§ 4º Na contratação de dragagem por resultado, é obrigatória a prestação de garantia pelo contratado, de acordo com as modalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.	§ 2º Na contratação de dragagem por resultado, é obrigatória a prestação de garantia pelo contratado.	§ 2º Na contratação de dragagem por resultado, é obrigatória a prestação de garantia pelo contratado.
§ 5º A duração dos contratos de dragagem por resultado será de até 5 (cinco) anos, prorrogável uma única vez por período de até 1 (um) ano, observadas as disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.	§ 3º A duração dos contratos de que trata este artigo será de até dez anos, improrrogável.	§ 3º A duração dos contratos de que trata este artigo será de até dez anos, improrrogável.
§ 6º A contratação de dragagem por forma diversa da estabelecida neste artigo deverá ser prévia e expressamente autorizada pela Secretaria Especial de Portos da Presidência da República ou pelo Ministério dos Transportes, nas respectivas áreas de atuação, respeitadas as disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.		

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2013 (Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012)

39

Legislação	Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2013 (texto aprovado na Comissão Mista)
Art. 3º Para a dragagem de que trata esta Lei poderão ser contratadas empresas nacionais ou estrangeiras, por meio de licitação internacional, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.	§ 4º As contratações das obras e serviços no âmbito do Programa Nacional de Dragagem Portuária e Hidroviária II poderão ser feitas por meio de licitações internacionais e utilizar o Regime Diferenciado de Contratações Públicas, de que trata a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.	§ 4º As contratações das obras e serviços no âmbito do Programa Nacional de Dragagem Portuária e Hidroviária II poderão ser feitas por meio de licitações internacionais e utilizar o Regime Diferenciado de Contratações Públicas, de que trata a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.
	§ 5º A administração pública poderá contratar empresa para gerenciar e auditar os serviços e obras contratados na forma do <i>caput</i> .	§ 5º A administração pública poderá contratar empresa para gerenciar e auditar os serviços e obras contratados na forma do <i>caput</i> .
Art. 4º Cabe à Secretaria Especial de Portos da Presidência da República e ao Ministério dos Transportes estabelecer, nas respectivas áreas de atuação, as prioridades para dragagem de ampliação, fixar sua profundidade e demais condições, que devem constar do projeto básico da dragagem.		
Art. 5º As embarcações destinadas à dragagem sujeitam-se às normas específicas de segurança da navegação estabelecidas pela Autoridade Marítima, não se submetendo ao disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997.	Art. 48. As embarcações destinadas à dragagem sujeitam-se às normas específicas de segurança da navegação estabelecidas pela Autoridade Marítima e não se submetem ao disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997.	Art. 55. As embarcações destinadas à dragagem sujeitam-se às normas específicas de segurança da navegação estabelecidas pela Autoridade Marítima e não se submetem ao disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997.
Art. 6º Os programas de investimento e de dragagens, a estruturação da gestão ambiental dos portos e a alocação dos recursos arrecadados por via tarifária das Companhias Docas e do DNIT serão submetidos à aprovação e fiscalização pela Secretaria Especial de Portos da Presidência da República e pelo Ministério dos Transportes, nas respectivas áreas de atuação, com o objetivo de assegurar a eficácia da gestão econômica, financeira e ambiental.		
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua		

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2013 (Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012)

40

Legislação	Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2013 (texto aprovado na Comissão Mista)
publicação.		
	CAPÍTULO IX	CAPÍTULO IX
	DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
		Art. 56. Os contratos de arrendamento celebrados anteriormente à Lei 8.630, de 1993, deverão ser renovados por mais um único período, não inferior ao prazo consignado no respectivo contrato.
		Parágrafo Único. Os contratos de concessão de portos públicos a empresas privadas celebrados pela União antes de 25 de fevereiro de 1993 poderão, a critério do poder concedente e independentemente do seu prazo de vigência, ser renovados uma única vez, pelo prazo de até cinco anos.
	Art. 49. Os contratos de arrendamento em vigor na data de publicação desta Medida Provisória permanecerão vigentes pelos prazos neles estabelecidos, devendo ser licitados com a antecedência mínima de doze meses, contados da data de seu término.	Art. 57. Os contratos de arrendamento em vigor firmados sob a Lei nº 8.630, de 1993, que possuam previsão expressa de prorrogação ainda não realizada, poderão ter sua prorrogação antecipada, a critério do poder concedente.
	§ 1º Nos casos em que o prazo remanescente do contrato for inferior a dezoito meses ou em que o prazo esteja vencido, a ANTAQ deverá promover a licitação em no máximo cento e oitenta dias, contados da data de publicação desta Medida Provisória.	
	§ 2º A prorrogação dos contratos referidos no <i>caput</i> , desde que prevista expressamente, será condicionada à revisão dos valores do contrato e ao estabelecimento de novas obrigações de movimentação mínima e investimentos.	§ 1º A prorrogação antecipada de que trata o <i>caput</i> dependerá da aceitação expressa de obrigação de realizar investimentos, segundo plano elaborado pelo arrendatário e aprovado pelo poder concedente em até sessenta dias.
		§ 2º A obrigação prevista no § 1º respeitará o

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2013 (Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012)

41

Legislação	Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2013 (texto aprovado na Comissão Mista)
		equilíbrio econômico-financeiro do contrato e as condições de competitividade entre portos organizados e terminais de uso privado.
		§ 3º Caso, a critério do Poder Concedente, a antecipação das prorrogações de que trata o caput não seja efetivada, tal decisão não implica obrigatoriamente na recusa da prorrogação contratual prevista originalmente.
	Art. 50. Os termos de autorização e os contratos de adesão em vigor deverão ser adaptados ao disposto nesta Medida Provisória, em especial ao previsto no art. 8º.	Art. 58. Os termos de autorização e os contratos de adesão em vigor deverão ser adaptados ao disposto nesta Lei, em especial ao previsto nos §§ 1º a 5º do art. 8º, independentemente de chamada pública ou processo seletivo.
	Parágrafo único. A ANTAQ deverá promover a adaptação de que trata o caput no prazo de um ano, contado da data de publicação desta Medida Provisória.	Parágrafo único. A ANTAQ deverá promover a adaptação de que trata o caput no prazo de um ano, contado da data de publicação desta Lei.
	Art. 51. As instalações portuárias a que se refere o caput do art. 8º, localizadas dentro da área do porto organizado, terão assegurada a continuidade das suas atividades, observado o disposto no art. 50.	Art. 59. As instalações portuárias enumeradas nos incisos I a IV do art. 8º, localizadas dentro da área do porto organizado, terão assegurada a continuidade das suas atividades, desde que realizada a adaptação nos termos do art. 58.
		Parágrafo único. Os pedidos de autorização para exploração de instalações portuárias enumeradas nos incisos I a IV do art. 8º, localizadas dentro da área do porto organizado, protocolados na Antaq até o dia 6 de dezembro de 2012, poderão ser deferidos pelo Poder Concedente, desde que tenha sido comprovado até a referida data o domínio útil da área.
	Art. 52. Os procedimentos licitatórios para	Art. 60. Os procedimentos licitatórios para

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2013 (Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012)

42

Legislação	Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2013 (texto aprovado na Comissão Mista)
	contratação de dragagem homologados e os contratos de dragagem em vigor na data da publicação desta Medida Provisória permanecem regidos pelo disposto na Lei nº 11.610, de 12 de dezembro de 2007.	contratação de dragagem homologados e os contratos de dragagem em vigor na data da publicação desta Lei permanecem regidos pelo disposto na Lei nº 11.610, de 12 de dezembro de 2007.
	Art. 53. Até a publicação do regulamento previsto nesta Medida Provisória , ficam mantidas as regras para composição dos conselhos da autoridade portuária e dos conselhos de supervisão e diretorias-executivas dos órgãos de gestão de mão de obra.	Art. 61. Até a publicação do regulamento previsto nesta Lei , ficam mantidas as regras para composição dos conselhos da autoridade portuária e dos conselhos de supervisão e diretorias-executivas dos órgãos de gestão de mão de obra.
	Art. 54. O inadimplemento, pelas concessionárias, arrendatárias, autorizatárias e operadoras portuárias, no recolhimento de tarifas portuárias e outras obrigações financeiras perante a administração do porto e a ANTAQ, impossibilita a inadimplente de celebrar ou prorrogar contratos de concessão e arrendamento, bem como obter novas autorizações.	Art. 62. O inadimplemento, pelas concessionárias, arrendatárias, autorizatárias e operadoras portuárias no recolhimento de tarifas portuárias e outras obrigações financeiras perante a administração do porto e a ANTAQ, assim declarado em decisão final , impossibilita a inadimplente de celebrar ou prorrogar contratos de concessão e arrendamento, bem como obter novas autorizações.
		§ 1º Para dirimir litígios relativos aos débitos a que se refere o caput, poderá ser utilizada a arbitragem, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.
	Parágrafo único. O impedimento previsto no <i>caput</i> também se aplica às pessoas jurídicas, direta ou indiretamente, controladoras, controladas, coligadas, ou de controlador comum com a inadimplente.	§ 2º O impedimento previsto no caput também se aplica às pessoas jurídicas, direta ou indiretamente, controladoras, controladas, coligadas, ou de controlador comum com a inadimplente.
	Art. 55. As Companhias Docas observarão regulamento simplificado para contratação de serviços e aquisição de bens, observados os princípios constitucionais da publicidade, impessoalidade, moralidade, economicidade e eficiência.	Art. 63. As Companhias Docas observarão regulamento simplificado para contratação de serviços e aquisição de bens, observados os princípios constitucionais da publicidade, impessoalidade, moralidade, economicidade e eficiência.

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2013 (Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012)

43

Legislação	Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2013 (texto aprovado na Comissão Mista)
	Art. 56. As Companhias Docas firmarão com a Secretaria de Portos da Presidência da República compromissos de metas e desempenho empresarial que estabelecerão, nos termos do regulamento:	Art. 64. As Companhias Docas firmarão com a Secretaria de Portos da Presidência da República compromissos de metas e desempenho empresarial que estabelecerão, nos termos do regulamento:
	I - objetivos, metas e resultados a serem atingidos, e prazos para sua consecução;	I – objetivos, metas e resultados a serem atingidos, e prazos para sua consecução;
	II - indicadores e critérios de avaliação de desempenho; e	II – indicadores e critérios de avaliação de desempenho;
	III - retribuição adicional em virtude do seu cumprimento.	III – retribuição adicional em virtude do seu cumprimento; e
		IV – critérios para a profissionalização da gestão das Docas.
	Art. 57. Ficam transferidas à Secretaria de Portos da Presidência da República as competências atribuídas ao Ministério dos Transportes e ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT em leis gerais e específicas relativas a portos fluviais e lacustres.	Art. 65. Ficam transferidas à Secretaria de Portos da Presidência da República as competências atribuídas ao Ministério dos Transportes e ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT em leis gerais e específicas relativas a portos fluviais e lacustres, exceto as competências relativas a instalações portuárias públicas de pequeno porte.
	Art. 58. Aplica-se subsidiariamente às licitações de concessão de porto organizado e de arrendamento de instalação portuárias o disposto na Lei nº 12.462, de 2011, na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.	Art. 66. Aplica-se subsidiariamente às licitações de concessão de porto organizado e de arrendamento de instalação portuárias o disposto na Lei nº 12.462, de 2011, na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
	Art. 59. Aplica-se subsidiariamente a esta Medida Provisória o disposto na Lei nº 10.233, de 2001, em especial no que se refere às competências e atribuições da ANTAQ.	Art. 67. Aplica-se subsidiariamente a esta Lei o disposto na Lei nº 10.233, de 2001, em especial no que se refere às competências e atribuições da ANTAQ.
		Art. 68. As poligonais de áreas de portos organizados que não atendam ao disposto no art. 15 deverão ser

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2013 (Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012)

44

Legislação	Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2013 (texto aprovado na Comissão Mista)
		adaptadas no prazo de um ano.
Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995 <i>Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências.</i>		
<p>Art. 1º Sujeitam-se ao regime de concessão ou, quando couber, de permissão, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, os seguintes serviços e obras públicas de competência da União:</p> <p>.....</p> <p>VI - estações aduaneiras e outros terminais alfandegados de uso público, não instalados em área de porto ou aeroporto, precedidos ou não de obras públicas. (Vide Medida Provisória nº 320, 2006) (Revogado pela Medida Provisória nº 612, de 2013)</p> <p>.....</p> <p>§ 2º O prazo das concessões e permissões de que trata o inciso VI deste artigo será de vinte e cinco anos, podendo ser prorrogado por dez anos.</p> <p>§ 3º Ao término do prazo, as atuais concessões e permissões, mencionadas no § 2º, incluídas as anteriores à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, serão prorrogadas pelo prazo previsto no § 2º.</p>		<p>Art. 69. As concessões e permissões mencionadas no § 3º do art. 1º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com a redação dada pela Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, vigentes quando da publicação desta Lei, serão prorrogadas de forma a atingir-se o prazo de vinte e cinco anos, contados da data de assinatura do respectivo instrumento concessório, podendo ser prorrogado por cinco anos.</p>
Lei nº 5.025, de 10 de junho de 1966 <i>Dispõe sobre o intercâmbio comercial com o exterior, cria o Conselho Nacional do Comércio Exterior, e dá outras providências.</i>		<p>Art. 70. O art. 29 da Lei nº 5.025, de 10 de junho de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:</p>
<p>Art. 29. Em todos os portos nacionais e postos de embarques, selecionados de acordo com o item c, do art. 20, haverá um "Setor de Exportação" onde ficarão</p>		<p>“Art. 29. Os serviços públicos necessários à importação e exportação deverão ser centralizados pela Administração Pública em todos os portos</p>

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2013 (Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012)

45

Legislação	Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2013 (texto aprovado na Comissão Mista)
centralizados todos os serviços dos diferentes órgãos.		organizados.
§ 1º Os serviços necessários à exportação e importação, para todas as repartições, funcionarão em horário corrido inclusive, domingos e feriados durante 24 horas ininterruptas em turnos.		§ 1º Os serviços de que trata o caput serão prestados em horário corrido e coincidente com a operação de cada porto, em turnos, inclusive aos domingos e feriados.
§ 2º Tendo em vista a peculiaridade de cada pôrto ou pôsto de embarque e o movimento de embarcações ou veículos, o horário poderá ser reduzido.		§ 2º O horário previsto no § 1º poderá ser reduzido por ato do Poder Executivo, desde que não haja prejuízo à segurança nacional e à operação portuária.
§ 3º Os serviços portuários e de armazenagem ficam obrigados a assegurar as condições de operações necessárias ao cumprimento do previsto neste artigo.	 (NR)"
Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 <i>Dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências.</i>	Art. 60. A Lei nº 10.233, de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 71. A Lei nº 10.233, de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 13. As outorgas a que se refere o inciso I do art. 12 serão realizadas sob a forma de:	“ Art. 13. Ressalvado o disposto em legislação específica, as outorgas a que se refere o inciso I do <i>caput</i> do art. 12 serão realizadas sob a forma de:	“Art. 13. Ressalvado o disposto em legislação específica, as outorgas a que se refere o inciso I do caput do art. 12 serão realizadas sob a forma de:
.....” (NR)” (NR)
Art. 14. O disposto no art. 13 aplica-se segundo as diretrizes:	“ Art. 14. Ressalvado o disposto em legislação específica, o disposto no art. 13 aplica-se conforme as seguintes diretrizes:	“Art. 14. Ressalvado o disposto em legislação específica, o disposto no art. 13 aplica-se conforme as seguintes diretrizes:
.....
III – depende de autorização:	III - depende de autorização:	III – depende de autorização:
.....

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2013 (Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012)

46

Legislação	Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2013 (texto aprovado na Comissão Mista)
c) a construção e operação de terminais de uso privativo, conforme disposto na Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993;	c) a construção e a exploração das instalações portuárias de que trata o art. 8º da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012;	c) a construção e a exploração das instalações portuárias de que trata o art. 8º da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012.
.....
f) o transporte ferroviário não regular de passageiros, não associado à exploração da infra-estrutura.	f)	f)
g) a construção e exploração de Estações de Transbordo de Cargas;	Revogados pelo art. 62, V, “a”, da MPV.	Revogados pelo art. 75, V, “a”, da MPV.
h) a construção e exploração de Instalação Portuária Pública de Pequeno Porte;		
i) o transporte ferroviário de cargas não associado à exploração da infraestrutura, por operador ferroviário independente; e	i)	i)
.....” (NR)” (NR)
Art. 20. São objetivos das Agências Nacionais de Regulação dos Transportes Terrestre e Aquaviário:	“Art. 20.	“Art. 20.
I – implementar, em suas respectivas esferas de atuação, as políticas formuladas pelo Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte e pelo Ministério dos Transportes, segundo os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei;	I - implementar, em suas respectivas esferas de atuação, as políticas formuladas pelo Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, pelo Ministério dos Transportes e pela Secretaria de Portos da Presidência da República, em suas respectivas áreas de competência, segundo os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei;	I – implementar, em suas respectivas esferas de atuação, as políticas formuladas pelo Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, pelo Ministério dos Transportes e pela Secretaria de Portos da Presidência da República, em suas respectivas áreas de competência, segundo os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei;
.....” (NR)” (NR)
Art. 21. Ficam instituídas a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT e a Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ, entidades integrantes da Administração Federal indireta, submetidas ao regime autárquico especial e vinculadas	“Art. 21. Ficam instituídas a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e a Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, entidades integrantes da administração federal indireta, submetidas ao regime autárquico especial e	“Art. 21. Ficam instituídas a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e a Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, entidades integrantes da administração federal indireta, submetidas ao regime autárquico especial e

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2013 (Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012)

47

Legislação	Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2013 (texto aprovado na Comissão Mista)
ao Ministério dos Transportes, nos termos desta Lei.	vinculadas, respectivamente, ao Ministério dos Transportes e à Secretaria de Portos da Presidência da República, nos termos desta Lei.	vinculadas, respectivamente, ao Ministério dos Transportes e à Secretaria de Portos da Presidência da República, nos termos desta Lei.
.....” (NR)” (NR)
Art. 23. Constituem a esfera de atuação da ANTAQ:	“ Art. 23. Constituem a esfera de atuação da ANTAQ:	“ Art. 23. Constituem a esfera de atuação da ANTAQ:
.....
II - os portos organizados e as Instalações Portuárias Públicas de Pequeno Porte;	II - os portos organizados e as instalações portuárias neles localizadas;	II – os portos organizados e as instalações portuárias neles localizadas;
III - os terminais portuários privativos e as Estações de Transbordo de Cargas;	III - as instalações portuárias de que trata o art. 8º da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012;	III – as instalações portuárias de que trata o art. 8º da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012;
.....
§ 1º A ANTAQ articular-se-á com as demais Agências, para resolução das interfaces do transporte aquaviário com as outras modalidades de transporte, visando à movimentação intermodal mais econômica e segura de pessoas e bens.	§ 1º A ANTAQ se articulará com órgãos e entidades da administração, para resolução das interfaces do transporte aquaviário com as outras modalidades de transporte, com a finalidade de promover a movimentação intermodal mais econômica e segura de pessoas e bens.	§ 1º A ANTAQ se articulará com órgãos e entidades da administração, para resolução das interfaces do transporte aquaviário com as outras modalidades de transporte, com a finalidade de promover a movimentação intermodal mais econômica e segura de pessoas e bens.
.....” (NR)” (NR)
Art. 27. Cabe à ANTAQ, em sua esfera de atuação:	“ Art. 27.	“ Art. 27.
I – promover estudos específicos de demanda de transporte aquaviário e de serviços portuários;	I - promover estudos específicos de demanda de transporte aquaviário e de atividades portuárias;	I – promover estudos específicos de demanda de transporte aquaviário e de atividades portuárias;
.....
III - propor:	III - propor ao Ministério dos Transportes o plano geral de outorgas de exploração da infra-estrutura aquaviária e portuária fluvial e lacustre, excluídos os portos outorgados às companhias docas, e de prestação de serviços de transporte aquaviário;	III – propor ao Ministério dos Transportes o plano geral de outorgas de exploração da infra-estrutura aquaviária e de prestação de serviços de transporte aquaviário;
a) ao Ministério dos Transportes o plano geral de outorgas de exploração da infra-estrutura aquaviária e portuária fluvial e lacustre, excluídos os portos outorgados às companhias docas, e de prestação de serviços de transporte aquaviário; e	(Alíneas “a” e “b” do inciso III do art. 27 revogadas pelo art. 62, V, b, da MPV)	
b) à Secretaria Especial de Portos da Presidência da	(Alíneas “a” e “b” do inciso III do art. 27 revogadas pelo art. 75, V, b, da MPV)	

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2013 (Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012)

48

Legislação	Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2013 (texto aprovado na Comissão Mista)
República o plano geral de outorgas de exploração da infra-estrutura e da superestrutura dos portos e terminais portuários marítimos, bem como dos outorgados às companhias docas;		
IV – elaborar e editar normas e regulamentos relativos à prestação de serviços de transporte e à exploração da infra-estrutura aquaviária e portuária, garantindo isonomia no seu acesso e uso, assegurando os direitos dos usuários e fomentando a competição entre os operadores;	IV -	IV –
.....
VII - aprovar as propostas de revisão e de reajuste de tarifas encaminhadas pelas Administrações Portuárias, após prévia comunicação ao Ministério da Fazenda;	VII - promover as revisões e os reajustes das tarifas portuárias, assegurada a comunicação prévia, com antecedência mínima de quinze dias úteis, ao poder concedente e ao Ministério da Fazenda;	VII - promover as revisões e os reajustes das tarifas portuárias, assegurada a comunicação prévia, com antecedência mínima de quinze dias úteis, ao poder concedente e ao Ministério da Fazenda;
.....
XIV – estabelecer normas e padrões a serem observados pelas autoridades portuárias, nos termos da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993;	XIV - estabelecer normas e padrões a serem observados pelas administrações portuárias, concessionários, arrendatários, autorizatários e operadores portuários, nos termos da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012;	XIV – estabelecer normas e padrões a serem observados pelas administrações portuárias, concessionários, arrendatários, autorizatários e operadores portuários, nos termos da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012;
XV – publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de concessão para exploração dos portos organizados em obediência ao disposto na Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993;	XV - elaborar editais e instrumentos de convocação e promover os procedimentos de licitação e seleção para concessão, arrendamento ou autorização da exploração de portos organizados ou instalações portuárias, de acordo com as diretrizes do poder concedente, em obediência ao disposto na Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012;	XV – elaborar editais e instrumentos de convocação e promover os procedimentos de licitação e seleção para concessão, arrendamento ou autorização da exploração de portos organizados ou instalações portuárias, de acordo com as diretrizes do poder concedente, em obediência ao disposto na Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012;
XVI – cumprir e fazer cumprir as cláusulas e condições avençadas nos contratos de concessão	XVI - cumprir e fazer cumprir as cláusulas e condições dos contratos de concessão de porto organizado ou dos	XVI – cumprir e fazer cumprir as cláusulas e condições dos contratos de concessão de porto

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2013 (Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012)

49

Legislação	Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2013 (texto aprovado na Comissão Mista)
quanto à manutenção e reposição dos bens e equipamentos reversíveis à União e arrendados nos termos do inciso I do art. 4º da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993;	contratos de arrendamento de instalações portuárias quanto à manutenção e reposição dos bens e equipamentos reversíveis à União de que trata o inciso VIII do <i>caput</i> do art. 5º da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012;	organizado ou dos contratos de arrendamento de instalações portuárias quanto à manutenção e reposição dos bens e equipamentos reversíveis à União de que trata o inciso VIII do <i>caput</i> do art. 5º da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012;
.....
XXII - autorizar a construção e a exploração de terminais portuários de uso privativo, conforme previsto na Lei nº 8.630, de 1993;	XXII - fiscalizar a execução dos contratos de adesão das autorizações de instalação portuária de que trata o art. 8º da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012;	XXII – fiscalizar a execução dos contratos de adesão das autorizações de instalação portuária de que trata o art. 8º da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012;
.....
XXV - celebrar atos de outorga de concessão para a exploração da infraestrutura aquaviária e portuária , gerindo e fiscalizando os respectivos contratos e demais instrumentos administrativos;	XXV - celebrar atos de outorga de concessão para a exploração da infraestrutura aquaviária, gerindo e fiscalizando os respectivos contratos e demais instrumentos administrativos;	XXV – celebrar atos de outorga de concessão para a exploração da infraestrutura aquaviária, gerindo e fiscalizando os respectivos contratos e demais instrumentos administrativos;
XXVI - celebrar atos de outorga de autorização para construção e exploração de Estação de Transbordo de Carga;	XXVI - fiscalizar a execução dos contratos de concessão de porto organizado e de arrendamento de instalação portuária, em conformidade com o disposto na Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012.	XXVI – fiscalizar a execução dos contratos de concessão de porto organizado e de arrendamento de instalação portuária, em conformidade com o disposto na Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012.
XXVII - celebrar atos de outorga de autorização para construção e exploração de Instalação Portuária Pública de Pequeno Porte.	Revogado pelo art. 62, V, “c”, da MPV.	Revogado pelo art. 75, V, “c”, da MPV.
§ 1º No exercício de suas atribuições a ANTAQ poderá:	§ 1º	§ 1º
.....
II – participar de foros internacionais, sob a coordenação do Ministério dos Transportes .	II - participar de foros internacionais, sob a coordenação do Poder Executivo ; e	II - participar de foros internacionais, sob a coordenação do Poder Executivo; e
.....

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2013 (Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012)

50

Legislação	Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2013 (texto aprovado na Comissão Mista)
§ 2º A ANTAQ observará as prerrogativas específicas do Comando da Marinha e atuará sob sua orientação em assuntos de Marinha Mercante que interessarem à defesa nacional, à segurança da navegação aquaviária e à salvaguarda da vida humana no mar, devendo ser consultada quando do estabelecimento de normas e procedimentos de segurança que tenham repercussão nos aspectos econômicos e operacionais da prestação de serviços de transporte aquaviário.	§ 2º” (NR)	§ 2º” (NR)
§ 3º O presidente do Conselho de Autoridade Portuária, como referido na alínea a do inciso I do art. 31 da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, será indicado pela ANTAQ e a representará em cada porto organizado.	Revogados pelo art. 62, V, “d”, da MPV.	Revogados pelo art. 75, V, “d”, da MPV.
§ 4º O grau de recurso a que se refere o § 2º do art. 5º da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, passa a ser atribuído à ANTAQ.		
Art. 33. Os atos de outorga de autorização, concessão ou permissão a serem editados e celebrados pela ANTT e pela ANTAQ obedecerão ao disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nas subseções II, III, IV e V desta Seção e nas regulamentações complementares a serem editadas pelas Agências.	“Art. 33. Ressalvado o disposto em legislação específica, os atos de outorga de autorização, concessão ou permissão editados e celebrados pela ANTT e pela ANTAQ obedecerão ao disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nas subseções II, III, IV e V desta Seção e nas regulamentações complementares editadas pelas Agências.” (NR)	“Art. 33. Ressalvado o disposto em legislação específica, os atos de outorga de autorização, concessão ou permissão editados e celebrados pela ANTT e pela ANTAQ obedecerão ao disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nas subseções II, III, IV e V desta Seção e nas regulamentações complementares editadas pelas Agências.” (NR)
Art. 34-A As concessões a serem outorgadas pela ANTT e pela ANTAQ para a exploração de infra-estrutura, precedidas ou não de obra pública, ou para prestação de serviços de transporte ferroviário associado à exploração de infra-estrutura, terão caráter de exclusividade quanto a seu objeto e serão precedidas de licitação disciplinada em regulamento	“Art. 34-A.	“Art. 34-A.

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2013 (Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012)

51

Legislação	Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2013 (texto aprovado na Comissão Mista)
próprio, aprovado pela Diretoria da Agência e no respectivo edital.		
.....	
§ 2º O edital de licitação indicará obrigatoriamente:	§ 2º O edital de licitação indicará obrigatoriamente, ressalvado o disposto em legislação específica:	§ 2º O edital de licitação indicará obrigatoriamente, ressalvado o disposto em legislação específica:
.....” (NR)” (NR)
Art. 35. O contrato de concessão deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora e terá como cláusulas essenciais as relativas a:	“Art. 35. O contrato de concessão deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora e terá como cláusulas essenciais, ressalvado o disposto em legislação específica, as relativas a:	“Art. 35. O contrato de concessão deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora e terá como cláusulas essenciais, ressalvado o disposto em legislação específica, as relativas a:
.....” (NR)” (NR)
Art. 43. A autorização aplica-se segundo as diretrizes estabelecidas nos arts. 13 e 14 e apresenta as seguintes características:	“Art. 43. A autorização, ressalvado o disposto em legislação específica, será outorgada segundo as diretrizes estabelecidas nos arts. 13 e 14 e apresenta as seguintes características:	“Art. 43. A autorização, ressalvado o disposto em legislação específica, será outorgada segundo as diretrizes estabelecidas nos arts. 13 e 14 e apresenta as seguintes características:
.....” (NR)” (NR)
Art. 44. A autorização será disciplinada em regulamento próprio pela Agência e será outorgada mediante termo que indicará:	“Art. 44. A autorização, ressalvado o disposto em legislação específica, será disciplinada em regulamento próprio e será outorgada mediante termo que indicará:	“Art. 44. A autorização, ressalvado o disposto em legislação específica, será disciplinada em regulamento próprio e será outorgada mediante termo que indicará:
.....” (NR)” (NR)
Art. 51-A Fica atribuída à ANTAQ a competência de supervisão e de fiscalização das atividades desenvolvidas pelas Administrações Portuárias nos portos organizados, respeitados os termos da Lei nº 8.630, de 1993.	“Art. 51-A. Fica atribuída à ANTAQ a competência de fiscalização das atividades desenvolvidas pelas administrações de portos organizados, pelos operadores portuários e pelas arrendatárias ou autorizatárias de instalações portuárias, observado o disposto na Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012.	“Art. 51-A. Fica atribuída à ANTAQ a competência de fiscalização das atividades desenvolvidas pelas administrações de portos organizados, pelos operadores portuários e pelas arrendatárias ou autorizatárias de instalações portuárias, observado o disposto na Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012.
§ 1º Na atribuição citada no <i>caput</i> deste artigo	§ 1º Na atribuição citada no <i>caput</i> incluem-se as	§ 1º Na atribuição citada no <i>caput</i> incluem-se as

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2013 (Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012)

52

Legislação	Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2013 (texto aprovado na Comissão Mista)
incluem-se as administrações dos portos objeto de convênios de delegação celebrados pelo Ministério dos Transportes nos termos da Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996.	administrações dos portos objeto de convênios de delegação celebrados nos termos da Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996.	administrações dos portos objeto de convênios de delegação celebrados nos termos da Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996.
§ 2º A ANTAQ prestará ao Ministério dos Transportes todo apoio necessário à celebração dos convênios de delegação.	§ 2º A ANTAQ prestará ao Ministério dos Transportes ou à Secretaria de Portos da Presidência da República todo apoio necessário à celebração dos convênios de delegação.” (NR)	§ 2º A ANTAQ prestará ao Ministério dos Transportes ou à Secretaria de Portos da Presidência da República todo apoio necessário à celebração dos convênios de delegação.” (NR)
Art. 56. Os membros da Diretoria perderão o mandato em virtude de renúncia, condenação judicial transitada em julgado, processo administrativo disciplinar, ou descumprimento manifesto de suas atribuições.	“ Art. 56.	“ Art. 56.
Parágrafo único. Cabe ao Ministro de Estado dos Transportes instaurar o processo administrativo disciplinar, competindo ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir o julgamento.	Parágrafo único. Cabe ao Ministro de Estado dos Transportes ou ao Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Portos da Presidência da República, conforme o caso, instaurar o processo administrativo disciplinar, competindo ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir o julgamento.” (NR)	Parágrafo único. Cabe ao Ministro de Estado dos Transportes ou ao Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Portos da Presidência da República, conforme o caso, instaurar o processo administrativo disciplinar, competindo ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir o julgamento.” (NR)
Art. 67. As decisões das Diretorias serão tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros, cabendo ao Diretor-Geral o voto de qualidade, e serão registradas em atas que ficarão disponíveis para conhecimento geral, juntamente com os documentos que as instruam.	“ Art. 67. As decisões das Diretorias serão tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros, cabendo ao Diretor-Geral o voto de qualidade, e serão registradas em atas.	“ Art. 67. As decisões das Diretorias serão tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros, cabendo ao Diretor-Geral o voto de qualidade, e serão registradas em atas.
Parágrafo único. Quando a publicidade colocar em risco a segurança do País, ou violar segredo protegido, os registros correspondentes serão mantidos em sigilo.	Parágrafo único. As datas, as pautas e as atas das reuniões de Diretoria, assim como os documentos que as instruam, deverão ser objeto de ampla publicidade, inclusive por meio da internet, na forma do regulamento.” (NR)	Parágrafo único. As datas, as pautas e as atas das reuniões de Diretoria, assim como os documentos que as instruam, deverão ser objeto de ampla publicidade, inclusive por meio da internet, na forma do regulamento.” (NR)
Art. 78. A ANTT e a ANTAQ submeterão ao	“ Art. 78. A ANTT e a ANTAQ submeterão ao	“ Art. 78. A ANTT e a ANTAQ submeterão ao

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2013 (Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012)

53

Legislação	Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2013 (texto aprovado na Comissão Mista)
Ministério dos Transportes suas propostas orçamentárias anuais, nos termos da legislação em vigor.	Ministério dos Transportes e à Secretaria de Portos da Presidência da República, respectivamente, suas propostas orçamentárias anuais, nos termos da legislação em vigor.	Ministério dos Transportes e à Secretaria de Portos da Presidência da República, respectivamente, suas propostas orçamentárias anuais, nos termos da legislação em vigor.
.....” (NR)” (NR)
Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal:	“ Art. 78-A.	“ Art. 78-A.
.....
Parágrafo único. Na aplicação das sanções referidas no <i>caput</i> , a ANTAQ observará o disposto na Lei nº 8.630, de 1993, inclusive no que diz respeito às atribuições da Administração Portuária e do Conselho de Autoridade Portuária.	§ 1º Na aplicação das sanções referidas no <i>caput</i> , a ANTAQ observará o disposto na Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012.	§ 1º Na aplicação das sanções referidas no <i>caput</i> , a ANTAQ observará o disposto na Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012.
.....
Art. 81. A esfera de atuação do DNIT corresponde à infra-estrutura do Sistema Federal de Viação, sob a jurisdição do Ministério dos Transportes, constituída de:	§ 2º A aplicação da sanção prevista no inciso IV do <i>caput</i> , quando se tratar de concessão de porto organizado ou arrendamento e autorização de instalação portuária, caberá ao poder concedente, mediante proposta da ANTAQ.” (NR)	§ 2º A aplicação da sanção prevista no inciso IV do <i>caput</i> , quando se tratar de concessão de porto organizado ou arrendamento e autorização de instalação portuária, caberá ao poder concedente, mediante proposta da ANTAQ.” (NR)
.....
III – instalações e vias de transbordo e de interface intermodal;	III - instalações e vias de transbordo e de interface intermodal, exceto as portuárias.” (NR)	III – instalações e vias de transbordo e de interface intermodal, exceto as portuárias.” (NR)
IV - instalações portuárias fluviais e lacustres,	Revogado pelo art. 62, V, “e”, da MPV.	Revogado pelo art. 75, V, “e”, da MPV.

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2013 (Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012)

54

Legislação	Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2013 (texto aprovado na Comissão Mista)
excetuadas as outorgadas às companhias docas.		
Art. 82. São atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação: § 2º No exercício das atribuições previstas neste artigo e relativas a vias navegáveis e instalações portuárias , o DNIT observará as prerrogativas específicas da autoridade marítima.	“ Art. 82. § 2º No exercício das atribuições previstas neste artigo e relativas a vias navegáveis, o DNIT observará as prerrogativas específicas da autoridade marítima.	“ Art. 82. § 2º No exercício das atribuições previstas neste artigo e relativas a vias navegáveis, o DNIT observará as prerrogativas específicas da autoridade marítima.
Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003 <i>Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.</i>	Art. 61. A Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações: “ Art. 24-A. À Secretaria de Portos compete assessorar direta e imediatamente o Presidente da República na formulação de políticas e diretrizes para o desenvolvimento e o fomento do setor de portos e terminais portuários marítimos e, especialmente, promover a execução e a avaliação de medidas, programas e projetos de apoio ao desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura dos portos e terminais portuários marítimos, bem como dos outorgados às companhias docas .	Art. 72. A Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações: “ Art. 24-A. À Secretaria de Portos compete assessorar direta e imediatamente o Presidente da República na formulação de políticas e diretrizes para o desenvolvimento e o fomento do setor de portos e instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres e, especialmente, promover a execução e a avaliação de medidas, programas e projetos de apoio ao desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura dos portos e instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres .
..... § 2º As competências atribuídas, no <i>caput</i> deste artigo, à Secretaria de Portos compreendem: III - a aprovação dos planos de outorgas;	§ 2º III - a elaboração dos planos gerais de outorgas;	§ 2º III – a elaboração dos planos gerais de outorgas;
V - o desenvolvimento da infra-estrutura e da	V - o desenvolvimento da infraestrutura e da	V – o desenvolvimento da infraestrutura e da

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2013 (Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012)

55

Legislação	Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2013 (texto aprovado na Comissão Mista)
superestrutura aquaviária dos portos e terminais portuários sob sua esfera de atuação, visando à segurança e à eficiência do transporte aquaviário de cargas e de passageiros.	superestrutura aquaviária dos portos e instalações portuárias sob sua esfera de atuação, com a finalidade de promover a segurança e a eficiência do transporte aquaviário de cargas e de passageiros.	superestrutura aquaviária dos portos e instalações portuárias sob sua esfera de atuação, com a finalidade de promover a segurança e a eficiência do transporte aquaviário de cargas e de passageiros.
.....” (NR)” (NR)
Art. 27. Os assuntos que constituem áreas de competência de cada Ministério são os seguintes:	“Art. 27.	“Art. 27.
.....
XXII - Ministério dos Transportes:	XXII -	XXII -
a) política nacional de transportes ferroviário, rodoviário e aquaviário;	a) política nacional de transportes ferroviário, rodoviário e aquaviário;	a) política nacional de transportes ferroviário, rodoviário e aquaviário;
b) marinha mercante, vias navegáveis e portos fluviais e lacustres, excetuados os outorgados às companhias docas;	b) marinha mercante e vias navegáveis; e	b) marinha mercante e vias navegáveis; e
c) participação na coordenação dos transportes aeroviários e serviços portuários;	c) participação na coordenação dos transportes aeroviários.	c) participação na coordenação dos transportes aeroviários.
.....” (NR)” (NR)
Lei nº 9.719, de 27 de novembro de 1998 <i>Dispõe sobre normas e condições gerais de proteção ao trabalho portuário, institui multas pela inobservância de seus preceitos, e dá outras providências.</i>		Art. 73. A Lei nº 9.719, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:
Art. 10. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes multas:		
.....		
		“Art. 10-A. É assegurado, na forma do regulamento, benefício assistencial mensal, de até um salário mínimo, aos trabalhadores portuários avulsos, com mais de 60 anos, que não cumprirem os requisitos para

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2013 (Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012)

56

Legislação	Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2013 (texto aprovado na Comissão Mista)
		a aquisição das modalidades de aposentadoria previstas nos arts. 42, 48, 52 e 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 e que não possuam meios para prover a sua subsistência.
		Parágrafo Único. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.”
Art. 11. O descumprimento dos arts. 22, 25 e 28 da Lei nº 8.630, de 1993, sujeitará o infrator à multa prevista no inciso I, e o dos arts. 26 e 45 da mesma Lei à multa prevista no inciso III do artigo anterior, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. (Revogado pelo art. 75, VI, do PLV)		
Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 <i>Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.</i>		Art. 74. O artigo 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.		“ Art. 58.
§ 1º. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da		§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, salvo o disposto no § 5º , com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2013 (Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012)

57

Legislação	Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2013 (texto aprovado na Comissão Mista)
legislação trabalhista.		nos termos da legislação trabalhista.
..... § 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.	
		§ 5º A comprovação da efetiva exposição do trabalhador portuário avulso aos agentes nocivos será feita pelo órgão gestor de mão-de-obra portuária, na forma do regulamento, observadas as disposições deste artigo.
		§ 6º A comprovação da efetiva exposição do trabalhador portuário avulso não vinculado ao órgão gestor de mão-de-obra portuária será feita pelo sindicato da categoria profissional.
	” (NR)
	Art. 62. Ficam revogados:	Art. 75. Ficam revogados:
Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993 <i>Dispõe sobre o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias e dá outras providências. (LEI DOS PORTOS)</i>	I - a Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993;	I – a Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993;
Lei nº 11.610, de 12 de dezembro de 2007 <i>Institui o Programa Nacional de Dragagem Portuária e Hidroviária, e dá outras providências.</i>	II - a Lei nº 11.610, de 12 de dezembro de 2007;	II – a Lei nº 11.610, de 12 de dezembro de 2007;
Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006 <i>Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, a Lei nº 10.233, de 5 de junho de</i>		

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2013 (Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012)

58

Legislação	Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2013 (texto aprovado na Comissão Mista)
<p>2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, a Lei no 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, a Lei no 11.171, de 2 de setembro de 2005, que dispõe sobre a criação de carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT, a Lei no 11.233, de 22 de dezembro de 2005, que institui o Plano Especial de Cargos da Cultura e a Gratificação Específica de Atividade Cultural - GEAC, cria e extingue cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo, dispõe sobre servidores da extinta Legião Brasileira de Assistência, sobre a cessão de servidores para o DNIT e sobre controvérsia concernente à remuneração de servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, a Lei no 9.636, de 15 de maio de 1998, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, o Decreto-Lei no 9.760, de 5 de setembro de 1946, que dispõe sobre os bens imóveis da União, a Lei no 11.182, de 27 de setembro de 2005, a Lei no 11.046, de 27 de dezembro de 2004; a Lei no 5.917, de 10 de setembro de 1973, e a Lei no 8.630, de 25 de fevereiro de 1993; revoga dispositivos da Medida Provisória no 2.228-1, de 6 de setembro de</p>		

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2013 (Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012)

59

Legislação	Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2013 (texto aprovado na Comissão Mista)
<i>2001, da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, e da Medida Provisória nº 280, de 15 de fevereiro de 2006; e autoriza prorrogação de contratos temporários em atividades que serão assumidas pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.</i>		
Art. 21. Os arts. 1º e 4º da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:	III - o art. 21 da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006;	III – o art. 21 da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006;
“Art. 1º		
§ 1º		
I - Porto Organizado: o construído e aparelhado para atender às necessidades da navegação, da movimentação de passageiros ou da movimentação e armazenagem de mercadorias, concedido ou explorado pela União, cujo tráfego e operações portuárias estejam sob a jurisdição de uma autoridade portuária;		
II - Operação Portuária: a de movimentação de passageiros ou a de movimentação ou armazenagem de mercadorias, destinados ou provenientes de transporte aquaviário, realizada no porto organizado por operadores portuários;		
.....		
V - Instalação Portuária de Uso Privativo: a explorada por pessoa jurídica de direito público ou privado, dentro ou fora da área do porto, utilizada na movimentação de passageiros ou na movimentação ou armazenagem de mercadorias, destinados ou provenientes de transporte aquaviário.		
.....” (NR)		
“Art. 4º		

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2013 (Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012)

60

Legislação	Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2013 (texto aprovado na Comissão Mista)
.....		
§ 2º		
.....		
II -		
.....		
c) de turismo, para movimentação de passageiros.		
..... " (NR)		
Lei nº 11.518, de 5 de setembro de 2007 <i>Acresce e altera dispositivos das Leis nos 10.683, de 28 de maio de 2003, 10.233, de 5 de junho de 2001, 10.893, de 13 de julho de 2004, 5.917, de 10 de setembro de 1973, 11.457, de 16 de março de 2007, e 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, para criar a Secretaria Especial de Portos, e dá outras providências.</i>		
Art. 14. Os arts. 1º e 4º da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:	IV - o art. 14 da Lei nº 11.518, de 5 de setembro de 2007; e	IV – o art. 14 da Lei nº 11.518, de 5 de setembro de 2007;
“Art. 1º		
§ 1º		
.....		
VI - Estação de Transbordo de Cargas: a situada fora da área do porto, utilizada, exclusivamente, para operação de transbordo de cargas, destinadas ou provenientes da navegação interior;		
VII - Instalação Portuária Pública de Pequeno Porte: a destinada às operações portuárias de movimentação de passageiros, de mercadorias ou ambas, destinados ou provenientes do transporte de navegação interior.		

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2013 (Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012)

61

Legislação	Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2013 (texto aprovado na Comissão Mista)
....." (NR)		
“Art. 4º		
.....		
II - de autorização do órgão competente, quando se tratar de Instalação Portuária Pública de Pequeno Porte, de Estação de Transbordo de Cargas ou de terminal de uso privativo, desde que fora da área do porto organizado, ou quando o interessado for titular do domínio útil do terreno, mesmo que situado dentro da área do porto organizado.		
.....		
§ 2º		
.....		
II -		
.....		
d) Estação de Transbordo de Cargas.		
§ 3º A exploração de instalação portuária de uso público fica restrita à área do porto organizado ou à área da Instalação Portuária Pública de Pequeno Porte.		
.....		
§ 7º As autorizações de exploração de Instalações Portuárias Públicas de Pequeno Porte somente serão concedidas aos Estados ou Municípios, os quais poderão, com prévia autorização do órgão competente e mediante licitação, transferir a atividade para a iniciativa privada.” (NR)		

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2013 (Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012)

62

Legislação	Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2013 (texto aprovado na Comissão Mista)
<p>Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 <i>Dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências.</i></p>	<p>V - os seguintes dispositivos da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001:</p>	<p>V – os seguintes dispositivos da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001:</p>
<p>Art. 14. O disposto no art. 13 aplica-se segundo as diretrizes:</p> <p>.....</p> <p>III – depende de autorização:</p> <p>.....</p>		
<p>g) a construção e exploração de Estações de Transbordo de Cargas;</p> <p>h) a construção e exploração de Instalação Portuária Pública de Pequeno Porte;</p> <p>.....</p>	<p>a) as alíneas “g” e “h” do inciso III do <i>caput</i> do art. 14;</p>	<p>a) as alíneas “g” e “h” do inciso III do <i>caput</i> do art. 14;</p>
<p>Art. 27. Cabe à ANTAQ, em sua esfera de atuação:</p> <p>.....</p> <p>III - propor:</p>	<p>.....</p>	<p>.....</p>
<p>a) ao Ministério dos Transportes o plano geral de outorgas de exploração da infra-estrutura aquaviária e portuária fluvial e lacustre, excluídos os portos outorgados às companhias docas, e de prestação de serviços de transporte aquaviário; e</p> <p>b) à Secretaria Especial de Portos da Presidência da República o plano geral de outorgas de exploração da infra-estrutura e da superestrutura dos portos e terminais portuários marítimos, bem como dos</p>	<p>b) as alíneas “a” e “b” do inciso III do <i>caput</i> do art. 27;</p>	<p>b) as alíneas “a” e “b” do inciso III do <i>caput</i> do art. 27;</p>

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2013 (Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012)

63

Legislação	Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2013 (texto aprovado na Comissão Mista)
outorgados às companhias docas;		
XXVII - celebrar atos de outorga de autorização para construção e exploração de Instalação Portuária Pública de Pequeno Porte.	c) o inciso XXVII do <i>caput</i> do art. 27;	c) o inciso XXVII do <i>caput</i> do art. 27;
§ 3º O presidente do Conselho de Autoridade Portuária, como referido na alínea a do inciso I do art. 31 da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, será indicado pela ANTAQ e a representará em cada porto organizado. § 4º O grau de recurso a que se refere o § 2º do art. 5º da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, passa a ser atribuído à ANTAQ.	d) os § 3º e 4º do art. 27; e	d) os § 3º e 4º do art. 27; e
Art. 81. A esfera de atuação do DNIT corresponde à infra-estrutura do Sistema Federal de Viação, sob a jurisdição do Ministério dos Transportes, constituída de:		
IV - instalações portuárias fluviais e lacustres, excetuadas as outorgadas às companhias docas.	e) o inciso IV do <i>caput</i> do art. 81.	e) o inciso IV do <i>caput</i> do art. 81; e
Lei nº 9.719, de 27 de novembro de 1998 <i>Dispõe sobre normas e condições gerais de proteção ao trabalho portuário, institui multas pela inobservância de seus preceitos, e dá outras providências.</i>		
Art. 11. O descumprimento dos arts. 22, 25 e 28 da Lei nº 8.630, de 1993, sujeitará o infrator à multa prevista no inciso I, e o dos arts. 26 e 45 da mesma Lei à multa prevista no inciso III do artigo anterior, sem		VI – o art. 11 da Lei nº 9.719, de 27 de novembro de 1998.

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2013 (Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012)

64

Legislação	Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2013 (texto aprovado na Comissão Mista)
prejuízo das demais sanções cabíveis.		
	Art. 63. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 76. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.